

# NAYANE DE FÁTIMA DIAS OLIVEIRA

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: ANÁLISE DA (DES)REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA E ALTERNATIVAS POLÍTICO-LEGISLATIVAS.

# NAYANE DE FÁTIMA DIAS OLIVEIRA

# TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: ANÁLISE DA (DES)REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA E ALTERNATIVAS POLÍTICO-LEGISLATIVAS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade de Brasília – UNB junto a Coordenação do Curso de Direito, como requisito para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof<sup>a</sup>. Ms. Noemia Aparecida Garcia Porto

# NAYANE DE FÁTIMA DIAS OLIVEIRA

# TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: ANÁLISE DA (DES)REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA E ALTERNATIVAS POLÍTICO-LEGISLATIVAS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade de Brasília – UNB junto a Coordenação do Curso de Direito, como requisito para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em	/

## BANCA EXAMINADORA

Noemia Aparecida Garcia Porto

Mestre em Direito – UNB (Orientadora)

·\_\_\_\_\_

Renata Queiroz Dutra

Mestranda em Direito – UNB (Examinadora)

\_\_\_\_\_

Cristiano Siqueira de Abreu e Lima

Mestre em Direito – University of Essex – U.E. (Examinador)

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Brasilene Q. D. Oliveira e Paulo Roberto B. de Oliveira pelo amor incondicional demonstrado todos os dias a mim. Jamais conseguiria recompensar tanto carinho e dedicação, e quero que saibam o quanto admiro e amo vocês. Obrigada por proporcionar a maioria dos momentos de felicidade na minha vida!

Agradeço também ao PJ "Gordinho", vulgo meu irmão, que me é um exemplo de perseverança. Nunca imaginei algo que você realmente quisesse e não tivesse batalhado até conseguir. Como eu sei que não vai ler estes agradecimentos, vou confessar que você é uma das pessoas que mais amo neste mundo. Tenho muito orgulho de você, cara!

Ainda, agradeço aos meus avós, Aldair e Erlis, vocês são símbolos de uma trajetória correta e bem-vivida. Meu amor por vocês é além do que poderia descrever!

Agradeço aos meus amigos incríveis, como viver uma vida feliz sem a presença de vocês? Germana, minha versão "sedan" e a irmã que eu escolhi pra mim; Cibele, minha futura "personal stylist" e chef, a amiga mais fofa e atenciosa que poderia existir; Ludy "Bosh", amiga há 23 anos, sempre presente nos momentos mais incríveis e tornando-os ainda melhores; Diogo "gatz", criatura única que transforma mesmo os fatos mais trágicos em situações divertidas e/ou memoráveis; Danilo ("pafaruso"), um dos corações mais lindos que já tive a oportunidade de conhecer; Beatriz "diacha", parceria certa e incentivadora das melhores ideias (Freedom!); Rodrigo "Mentor", amigo viajante, parceiro de dança e melhor conselheiro profissional; Rodrigo Barbosa, parceiro cultural, de "gordices" e de alegrias madrugada afora.

Agradeço àquele que fez parte de mim durante este ano e fez com que 2014 se tornasse um ano de autoconhecimento, de transformação e de amor, Felipe Alencar.

Dedico e agradeço igualmente a todos meus amigos artistas, que transformam a realidade em uma aventura fascinante e trazem conforto para minha alma: Walter Amantéa, Maísa Lacerda, Victor Maia, Taísa Schmidt; Jana Marques e Grupo Azzo Dança!! Não seria possível sem vocês!

Agradeço ainda: tia Regina, tio Daier e tia Tânia, madrinha Rita e tio Queiroz, padrinho Dedé, amiga Helena, madrinha Marina, maninho Kellis, amigo Marcel e Vitinho.

Por fim, agradeço a minha orientadora, Noemia Porto, por ser um exemplo de professora e por ter contribuído tanto com a pesquisa. Sou uma grande admiradora do seu trabalho!

Dedico a todos os artistas que, sem abandonar o que deve ser feito, lutam e percorrem por suas próprias aspirações.

Dedico também aos meus familiares, que me amam incondicionalmente e me proporcionam todo o carinho essencial à minha felicidade.

Vou dançar até o sapato pedir pra parar. Aí eu paro, tiro o sapato, e danço o resto da vida...

#### **RESUMO**

A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, investiga aspectos do trabalho infantil artístico na legislação brasileira, de forma a identificar qual a base constitucional para a proteção dos artistas infantis, quais convenções internacionais foram ratificadas pelo Brasil e quais medidas foram tomadas diante das hipóteses de exploração do trabalho artístico da criança. Por meio dessa investigação, constata-se que há falta de regulamentação a qual sirva como parâmetro para a criação de contratos de trabalho adequados ao princípio constitucional da proteção integral e que respeitem a especificidade do trabalho infanto-juvenil no meio da propaganda e do entretenimento. Nesse contexto e admitindo a complexidade dessa modalidade de trabalho, foram alvo da pesquisa as medidas de regulamentação adotadas por outros países, incluindo as políticas públicas e projetos que repercutiram em âmbito internacional. Através desta, busca-se ampliar a visão perspectiva sobre as hipóteses de regulamentação jurídica do trabalho infantil artístico no Brasil.

**Palavras-Chave:** Trabalho infantil artístico, artistas mirins, Convenção 138 da OIT, possibilidades de regulamentação.

#### **ABSTRACT**

The research, which has a bibliographic and documentary character, investigates aspects of artistic child labor in the Brazilian legislation, in order to identify the constitutional basis for the protection of children's artists, which international conventions were ratified by Brazil and what measures were taken considering the exploitation of child's artwork. Through this research, it appears that there is a lack of regulations which serve as a benchmark for the creation of employment contracts appropriate to the constitutional principle of full protection and respect the specificity of child labor in the middle of advertising and entertainment. In this context and assuming the complexity of this type of work, have been the subject of this research regulatory measures adopted by other countries, including public policies and projects that influenced internationally. Through this, we seek to broaden the perspective view of the chances of legal regulation of the artistic child labor in Brazil.

**Keywords:** artistic Child labor, junior artists, ILO Convention 138, regulatory possibilities.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – O PANORAMA BRASILEIRO FRENTE AO TRABALHO	INFANTIL
ARTÍSTICO.	17
1.1. A naturalização do Trabalho Infantil.	17
1.2. Um novo paradigma: o princípio da proteção integral	21
1.3. Competência para concessão dos alvarás judicias.	23
1.4. Mapeamento dos organismos de proteção à criança e ao adolescente	27
1.5. Estatísticas relacionadas ao TIA.	36
CAPÍTULO 2 – ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS ALTERNATIVAS EM	ÂMBITO
COMPARADO DE REGULAMENTAÇÃO E COMBATE AO TRABALHO	INFANTIL
ARTÍSTICO.	45
2.1. Tentativas de regulamentação (legislativa) do TIA no Brasil	45
2.2. Sugestões legislativas em âmbito comparado	52
2.3. As causas possíveis do Trabalho Infantil Artístico	59
2.4. Outras propostas em âmbito comparado	61
CAPÍTULO 3 – POSSIBILIDADES DE MUDANÇAS AO SISTEMA BRASILEI	RO71
3.1. Dimensões legislativa e judiciária.	71
3.2. Dimensão executiva.	75
CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

# INTRODUÇÃO

O trabalho infantil na indústria, no comércio e na agricultura é rigidamente proibido pela legislação brasileira. É, ainda, tema de campanhas políticas e é combatido por organismos nacionais e internacionais, como a OIT, o FNPETI e o IPEC¹. Apesar disso, o trabalho infantil na indústria da publicidade e do entretenimento não é abordado em tais mobilizações e poucos são os estudos que tratam sobre o tema. No caso do trabalho artístico no Brasil, principalmente por questões culturais, a maioria das pessoas vincula a arte ao glamour, ao lazer e à diversão, como se qualquer trabalho artístico fosse excludente da ideia de trabalho de produção de bens ou serviços destinados ao mercado. Mas o que difere, por exemplo, o trabalho de modelo executado por um adulto daquele realizado por uma criança? Quais os reflexos gerados no desenvolvimento da criança pela participação destas em atividades artísticas?

Este trabalho parte da premissa de que a participação das crianças no mundo do espetáculo, da moda e da publicidade, voltados à atividade econômica<sup>2</sup>, pode resultar em benefícios, mas também em prejuízos. Cavalcante, que representa um dos referenciais teóricos desta pesquisa, em sua dissertação "Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo da saúde do trabalhador" evidencia que a participação infanto-juvenil possui natureza de trabalho, que inexistem cuidados específicos para atender às necessidades dos artistas mirins no processo produtivo e que o trabalho se dá em ambiente de pressão, competição e vaidade. As crianças são submetidas ainda a longas jornadas e prejudicadas na frequência e rendimento escolares. Além disso, imaturidade, inexperiência, distração e curiosidade, traços comuns nessa fase da vida, somados à diminuta possibilidade de defesa e reação, aumentam a vulnerabilidade dos infantes aos riscos presentes no trabalho <sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> OIT – Organização Internaiconal do Trabalho; FNPETI – Fórum Nacional de Proteção e Erradicação do Trabalho Infantil e IPEC - International Programme on the Elimination of Child Labour.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para elucidar a questão é importante entender que o trabalho infantil artístico, objeto desse estudo, se limita às participações de crianças e adolescentes que sejam exploradas comercialmente por terceiros, independente de não haver contrapartida econômica ao artista mirim pelo seu trabalho. Nesses termos, conforme orientação n. 2 do Ministério Público do Trabalho, trabalho artístico seria "toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem". Não se incluindo, portanto, as atividades artísticas realizadas com fins educativos imediatos e sem objetivo econômico, ainda que eventualmente seja transmitida pela mídia. Este termo "Trabalho Artístico Infantil – TIA" é o utilizado por CAVALCANTE, em seu texto "Trabalho Infantil Artístico: do Deslumbramento à Ilegalidade", 2011, p.46.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do** trabalhador. 2012.

Para reflexão sobre o caráter prejudicial do trabalho infantil artístico, indicamos ainda: CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico. 2010; MELRO, A. L. R. Actividades de crianças e jovens no espectáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade [dissertação de mestrado]. Portugal:

As autoras Bahia, Pereiro e Monteiro<sup>4</sup> reforçam estes argumentos ao afirmarem que os efeitos do exercício do trabalho do menor no meio artístico podem afetar a saúde, originando situação de doença, lesões, acidentes, problemas crônicos e impedir o seu normal desenvolvimento físico; além de atingir a educação, devido ao prejuízo causado relativamente à assiduidade escolar e/ou aproveitamento escolar. Podendo ocasionar a inexistência de tempos livres e a inviabilidade do menor praticar atividades de lazer desportivas, sociais (inclusive do convívio familiar) e culturais.

Apesar dos prejuízos apontados, não se busca aqui negar em absoluto a possibilidade da criança se dedicar a uma atividade artística, ainda que vinculada a uma atividade econômica. Todavia, é necessário assegurar que essas atividades econômicas estejam sempre subordinadas aos direitos fundamentais de que são sujeitos as crianças e os adolescentes. De maneira que o contrato e a situação fática do trabalho desses artistas devem estar sempre em conformidade com os instrumentos disponibilizados pela Pedagogia, pela Psicologia e pelo Direito para a compreensão da individualidade da criança e do adolescente, a fim de que recebam tratamento adequado e possam ter um desenvolvimento biopsicossocial sadio. <sup>5</sup>

Os chamados "artistas mirins" constituem na nossa sociedade um verdadeiro paradigma geracional, vez que o tratamento que lhes é conferido transcende a esfera individual da criança ou adolescente que realiza o trabalho artístico incluído nos moldes da atividade econômica, e passa a traduzir o referencial de comportamento e de tratamento da sociedade perante a infância e a juventude.

Nesse sentido, o trabalho infantil na mídia e no meio publicitário potencializa a aceitação da exploração de outras formas de trabalho infantil, porque aparece ali justificado e naturalizado. Motivo pelo qual se faz importante a discussão a respeito do tema, a fim de que sejam preservados direitos fundamentais em risco<sup>6</sup> e para que a sociedade seja impulsionada a desmitificar a questão do trabalho infantil, seja no meio artístico ou em outros.

Se uma criança de 10 anos de idade não pode assistir a um filme de classificação indicativa de 14 anos, porque ela poderia atuar na cena que justamente é censurada para sua

<sup>6</sup> *Idem, ibidem*, p.125.

Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho, 2007; OLIVEIRA, Oris. Trabalho infantil artístico. Rio de Janeiro, 2007; SANTOS, T. C. Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. Cartas de Psicanálise, ano 3, 2008, 3(3): 84-87; LIMA, Consuelo Generoso Coelho de Lima. O Impacto do Trabalho Precoce na Vida de Crianças e Adolescentes: Aspectos da Saúde Física e Mental, Econômico. Este último disponível <a href="http://portal.mte.gov.br/data/files/">http://portal.mte.gov.br/data/files/</a> em FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub\_541.pdf. Acesso em 20/11/2014.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BAHIA, PEREIRO E MONTEIRO **Participação em espectáculos, moda e publicidade: fama enganadora**. 2008, p.11.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente** em face da atividade econômica: o trabalho artístico, 2010. p.74.

faixa etária? O trabalho do menor no campo, ou no chão de fábrica, por acaso seriam mais ou menos aviltantes à construção de sua personalidade do que o que ocorre nos bastidores de uma televisão? Vê-se que se trata de assunto complexo e que requer cuidados específicos por parte do Estado e da sociedade como um todo.

Desta forma, estaria a legislação brasileira adequada para tratar das particularidades que envolvem o trabalho infantil artístico (TIA)? Sob quais condições o TIA é permitido no atual cenário brasileiro?

De acordo com a Constituição Federal brasileira, art.7°, XXXIII, é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos; e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo em condição de menor-aprendiz a partir dos 14 anos. No entanto, o artigo 8° da Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, permite de forma excepcional o trabalho em atividades artísticas.

Artigo 8° - 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2° desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas. 2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Neste sentido, apesar da proibição, verifica-se que esta é relativizada nos casos de atividades artísticas, não significando necessariamente que esta forma de atividade seria mais benéfica para crianças e adolescentes.

As leis especiais que regulamentam a profissão do artista e profissões correlatas não fazem qualquer ressalva sobre a participação de crianças e adolescentes nessas atividades (Lei nº 6.533/78 e Decreto nº 82.385/78). E em conformidade com a Convenção 138, o Estatuto da Criança e do Adolescente, art.149, dispõe que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e concursos de beleza.

Dessa forma, no caso brasileiro, os trabalhos artísticos infantis podem ser realizados com o alvará judicial concedido pelos juízes das varas da infância e juventude. Ocorre que não há nenhuma lei que estabeleça as condições de trabalho que devem ser oferecidas e, em alguns casos, nem é pedido o alvará, mas apenas a licença de concessão do uso de imagem da criança assinada pelos responsáveis.

Segundo levantamento feito a partir das informações prestadas pela RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entre 2005 e 2010 os juízes estaduais das varas da infância e juventude concederam 33.173 mil

autorizações de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, nos mais diversos setores, de lixões a atividades artísticas. Segundo artigo do professor Coelho, no ano de 2011, foram concedidas 131 autorizações para crianças de 10 anos, 350 autorizações para as crianças de 11 anos, 563 para as de 12 anos e 676 para as de 13 anos. Somando um total de 1.720 autorizações concedidas. <sup>7</sup>

Ocorre que, além das autorizações judicias colocarem crianças no mercado formal de trabalho, em franco desrespeito à Constituição<sup>8</sup>, elas frequentemente são feitas ainda de maneira genérica, sem especificar quais tarefas estão autorizando, a carga horária e sob que condições a criança deve prestar o serviço. Há, portanto, uma desregulamentação a respeito do tema, embasada no senso comum de que a criança que trabalha se afasta do crime e da condição de pobreza. <sup>9</sup>

Por outro lado, questiona-se se os alvarás judiciais seriam o meio adequado para a regulamentação do trabalho infantil artístico. Poderia apenas a legislação e as decisões judiciais garantir os direitos fundamentais deste grupo desprotegido? Ou caberiam outras formas de atuação além daquelas relacionadas à regulamentação das condições de trabalho infanto-juvenil?

Nesse sentindo, é importante entender que apesar de a atividade artística ter sido encontrada nessa base de dados da RAIS, o problema do trabalho infantil artístico é ainda maior, vez que é raro o artista infanto-juvenil que tenha carteira de trabalho e seja registrado como funcionário de uma emissora ou produtora. Ocorrendo, dessa forma, duas situações: ou a criança se submete ao judiciário sem que sejam garantidos dispositivos de proteção às fragilidades psicológicas e biológicas da infância, quando exposta aos riscos e pressões do segmento artístico; ou ela se insere no mercado informal de trabalho e fica ainda mais desamparada.

8 TJ-MG - Apelação Cível: AC 10026120020255001 MG; TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 41655 MG 0041655-64.2002.4.01.9199; TJ-SC - Apelação Cível: AC 197802 SC 2004.019780-2; TRF-4 - Apelação Cível: AC 33606 SC 2005.04.01.033606-9.

Disponível em <a href="http://www.istoe.com.br/reportagens/176151">http://www.istoe.com.br/reportagens/176151</a> TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO. Acesso em 20/11/2014.

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **Trabalho Infantil: Panorama e Desafios em São Paulo**. 2012, p.79.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Pertinente destacar trechos da reportagem da revista IstoÉ, "Trabalho Infantil Legalizado" a respeito do tema: Em 2005, primeiro ano em que o Ministério do Trabalho pediu essas informações, as empresas declararam que havia 1.283 menores de 16 anos na ativa. De lá para cá, o número de autorizações cresceu quase cinco vezes até 2010. "Por força desses alvarás judiciais, as empresas conseguem se livrar das multas. Mas o Brasil não se livra dessa chaga social", diz o procurador do trabalho Antônio de Oliveira Lima, da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Cordinfância).

<sup>&</sup>quot;Muitos desses alvarás são genéricos. Os juízes não especificam quais tarefas estão autorizando, a carga horária e nem que a pessoa deve continuar estudando. Empresas contratam crianças e adolescentes por ser mais barato e porque eles questionam menos", relata Luiz Henrique Lopes, do Ministério do Trabalho.

Hoje se tem mais clareza que inexiste unicausalidade do trabalho infantil, principalmente o artístico; o preponderante fator econômico macro (injusta distribuição da renda nacional) e o fator econômico micro (pobreza das famílias) são fortes justificativas para o trabalho infantil de maneira geral, mas constitui uma argumentação frágil em relação ao trabalho artístico, o que o torna necessário sua problematização de maneira também individualizada.

Daí a importância e urgência de estudos nessa área, para ajudar a instrumentalizar políticas públicas e mudanças legislativas, tendo em vista que o resultado do vazio legal e de divergências interpretativas é a facilitação para abusos e exploração, pois se as regras não são claras, a fiscalização e a atuação dos órgãos de proteção da infância ficam limitadas. Buscase, assim, evitar a apropriação de direitos fundamentais pela mídia, pela visão exclusivamente econômica do trabalho e aplicar a proteção integral das crianças e dos adolescentes no trabalho infantil artístico.

Dentro desse contexto, será apresentado no primeiro capítulo um mapeamento da situação do trabalho infantil artístico no Brasil, a fim de demonstrar que não há no sistema jurídico brasileiro regulamentação suficiente que confira condições para que este trabalho específico ocorra de forma adequada, visto que faltam ainda apoio político e amparo legislativo para se tentar solucionar a questão.

Veremos que no início da década de 90, eram 8,4 milhões de crianças entre 5 e 17 anos exercendo atividade econômica no Brasil. Dez anos depois, o número situa-se em 5 milhões de crianças, na mesma faixa etária, de acordo com dados da PNAD de 2001 do IBGE. Os últimos dados, de 2013, mostram que 3,2 milhões de crianças entre 5 e 17 anos estão sujeitas ao trabalho infantil. Trata-se de uma redução significativa, mas que demonstra um longo caminho até sua erradicação. Percurso que trás como consequência novos desafios, que exigem uma análise individualizada, a qual possui como exemplo, o trabalho infantil artístico.

Contribuíram para esta redução as políticas públicas implantadas a partir de organismos e iniciativas instituídas, como a OIT, o IPEC, o FNPETI, o PETI, a CONAETI, por intermédio do Plano de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, o MTE, o MPT e a Justiça do Trabalho.

Através do mapeamento será apresentado um panorama das principais políticas públicas implantadas, se essas também afetam o trabalho infantil artístico, de que maneira as irregularidades do trabalho infantil estão sendo combatidas e finalmente, quais medidas em âmbito internacional foram também acolhidas pelo Brasil.

Depois de fundado este pilar, no segundo capítulo, busca-se demonstrar que os projetos de lei vigentes tanto na Câmara Federal, PL 6.937/2010, PL 3.974/2012 (ao qual estão apensados os PL 4.253/2012 e PL 4.968/2013) quanto no Senado, PL 83/2006 não constituem uma alternativa suficiente frente à complexidade do TIA no Brasil. Ao passo que serão expostas sugestões de outros países que regularam o tema no âmbito legislativo, assim como adotaram diferentes estratégias a fim de evitar irregularidades no Trabalho Infantil Artístico. A pesquisa de alternativas se baseou em uma perspectiva comparativa e dedutiva. Não se busca através da comparação com outros sistemas político-jurídicos uma resposta única para este problema, mesmo porque sua complexidade requer constantes adaptações e estudos, mas uma maneira de ampliar a perspectiva sobre o que entendemos por um TIA regulado.

O estudo dentro do direito comparado do trabalho infantil artístico se mostra importante porque este não é um problema exclusivamente brasileiro. Pelo contrário, requer análise em âmbito mundial, pois está relacionado a todas as crianças que correm o risco de vivenciar uma situação inapropriada.

Vivemos em um contexto globalizado, o processo pelo qual o espaço mundial adquire unidade <sup>10</sup>, e este cenário se reflete nas relações de trabalho. A mídia que tanto impulsiona o mito do trabalho artístico é um fenômeno global. O meio de entretenimento televisivo ou da internet está ao alcance de grande parte da população, de forma que não se trata da indústria de publicidade apenas nacional, mas de todas as empresas que em busca do aumento de competitividade e do lucro, acabam por sacrificar as condições de trabalho.

Segundo apresentação da Diretora do Escritório da OIT no Brasil, Laís Abramo, ocorrida na Conferência Internacional contra exploração do Trabalho Infantil, em 8 de agosto de 2013, o trabalho infantil pode ser erradicado desde que haja um compromisso sustentado da comunidade internacional; que sejam enfrentadas tanto as suas manifestações mais evidentes quanto as suas causas sistêmicas e que este é um esforço que supõe a colaboração entre Estados, Organizações de Empregadores e de Trabalhadores, Organizações da Sociedade Civil e Organizações internacionais. O presente trabalho compartilha desta visão, motivo pelo qual busca explorar exemplos de legislações e políticas públicas já implantadas e que tentaram solucionar os problemas enfrentados no certame do trabalho infantil artístico.

A busca de alternativas também será iluminada por normativas dos organismos internacionais, como a OIT e o IPEC, entre outros, pois estes ocupam cada vez mais espaço

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MAGNOLI *apud* COELHO. **Considerações sobre a globalização e seus efeitos sobre o Trabalho Infantil** 2003, p.2.

no cenário mundial. Sendo que suas diretrizes e metas foram aceitas e convencionadas por diversos Estados, inclusive o Brasil.

Finalmente, no terceiro capítulo, a partir do entrelaçamento do mapeamento da realidade brasileira com os recursos e sugestões internacionais, discutiremos acerca de possibilidades viáveis de mudanças ao trabalho infantil artístico irregular no Brasil.

Será visto que, no âmbito legislativo, dentre as condições para a licitude do trabalho infantil artístico, encontra-se o limite da jornada de trabalho, o acompanhamento psicológico profissional e critérios de remuneração. No âmbito político, veremos que o enfrentamento dos desafios trazidos pelo trabalho infanto-juvenil artístico, requer do Estado, da sociedade e das famílias a conscientização de que o trabalho infanto-juvenil artístico é igualmente uma forma de trabalho. Este enfrentamento deve, ainda, trazer o desenvolvimento de políticas públicas envolvendo campanhas educativas para informar a sociedade e empresários acerca dos cuidados necessários e as situações perigosas encontrados em tais atividades. Faz-se necessário, ainda, buscar uma integração entre os órgãos administrativos em âmbito municipal e estadual os quais são responsáveis pelas questões ligadas ao trabalho infantil.

Serão discutidas possibilidades de mudanças: I - no legislativo, de atualização dos projetos de lei ou nova regulamentação, II - no executivo, alterações no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e outras políticas públicas e III - no judiciário, com a criação de Comissões Especializadas na área de competência do Ministério Público do Trabalho, dentre outras.

CAPÍTULO 1 – O PANORAMA BRASILEIRO FRENTE AO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.

#### 1.1. A naturalização do Trabalho Infantil.

O trabalho infantil sempre esteve presente na história brasileira. Desde o início da colonização, crianças e adolescentes de origem indígena e africana foram submetidos à escravidão juntamente com seus familiares, e mesmo os filhos de trabalhadores livres acabavam por ingressar muito cedo em diversas atividades produtivas no campo, nas embarcações e nas cidades.

Ao longo da sua história, o trabalho infantil no Brasil raramente foi representado como um fenômeno negativo na mentalidade da sociedade brasileira. Até a década de 80, era consenso tanto entre a elite brasileira quanto entre a classe mais pobre, que o trabalho repercutia de forma apenas positiva no caso das crianças, tendo em vista o contexto econômico de pobreza e de exclusão social vivido por elas.

Dessa forma, a educação deveria ser orientada pela utilidade econômica, o que acabava por legitimar o trabalho infantil, visto como uma forma de fazer a criança "aproveitar o tempo de forma útil" e aprender "o valor do trabalho". A educação, portanto, que não a ensinasse a trabalhar era entendida como uma atividade que desviava das tradições familiares (pois muitos pais, mães e avós tiveram de trabalhar ao lado dos seus pais), ou da própria realidade econômica das famílias dessas crianças (pois a equação era trabalhar para sobreviver ou passar fome). <sup>11</sup>

O processo de industrialização do país, iniciada no final do século XIX e aprofundada ao longo do século XX, piorou o fenômeno da naturalização do trabalho infantil e levou a incorporação de grandes contingentes de crianças às atividades fabris, bem como em novas atividades do setor terciário. As primeiras indústrias passaram a buscar mão-de-obra nos orfanatos, levando crianças para trabalhar como operárias, sob a alegação de que elas aprenderiam um ofício, quando na verdade, os industriais pretendiam utilizar uma força de trabalho barata e submissa. <sup>12</sup>

Houve predominantemente, portanto, uma cultura de naturalização do trabalho infantil e domínio da finalidade econômica nas relações laborais, que era ao mesmo tempo um reflexo

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico**, 2010, p.79.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> GRUNSPUN *apud* MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. 2003, p. 24.

da mentalidade brasileira. Mas de que maneira este assunto foi tratado ao longo das Constituições? Existiu alguma movimentação contra a exploração deste trabalho?

Não existia ainda nas Constituições de 1824 e de 1891 qualquer medida protetiva às atividades desempenhadas por crianças e adolescentes, restando-se omissa sobre o trabalho infanto-juvenil e, por consequência, mantendo o trabalho escravo.

Ocorre neste período a promulgação do Decreto nº 213 de 1890, que delegou aos estados a possibilidade de editar leis sobre direito do trabalho, o Distrito Federal criou o Decreto n. 1.313, considerado por alguns autores, como Oris de Oliveira, a primeira lei republicana sobre trabalho infanto-juvenil. O texto tratava, entre outros aspectos, de limitação de idade, possibilidade de fiscalização pelo Poder Público, proibição de trabalho noturno, arriscados e insalubres, além de estabelecer a aplicação de multa por seu descumprimento. <sup>13</sup> Todavia, referida norma não teve a eficácia desejada. E assim também ocorreram com os decretos posteriores, normas de proteção que só existiam nos papéis, sem alguma aplicabilidade.

No século XX ocorrem avanços na proteção dos menores, é aprovado o "Código de Menores" em 1927 e o Decreto nº 22.042/1932 por Getúlio Vargas, os quais trazem, entre outras, medidas protetivas em relação ao trabalho noturno e a idade mínima do trabalhador. <sup>14</sup>

A Constituição de 1934 foi pioneira na proteção contra a exploração do trabalho infantil e juvenil, vedando o labor aos menores de 14 anos, o trabalho noturno aos menores de 16 anos e insalubre aos menores de 18 anos, proibindo, ainda, a distinção salarial para o mesmo trabalho, em razão da idade. As Constituições de 1937 e de 1946 mantiveram as mesmas regras protetivas introduzidas pela Carta anterior.

Em 1943 veio então a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que reservou um capítulo ao trabalho juvenil intitulado "da proteção do trabalhado do menor", tendo sido

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Conforme referido decreto, estava proibido o trabalho de menores de 12 anos de idade, exceção feita aos aprendizes que poderiam ingressar nas indústrias têxteis a partir dos 8 anos. Era vedado o labor de meninas de 12 a 15 anos e de meninos de 12 a 14 anos por mais de 7 horas diárias não consecutivas ou por mais de 4 horas contínuas. Aos menores do sexo masculino de 14 a 15 anos permitia-se o labor por até 9 horas por dia e, por fim, quanto aos aprendizes, os que contassem com 8 ou 9 anos trabalhariam no máximo 3 horas diárias e os que se encontrassem na faixa etária de 10 a 12 anos poderiam laborar por 4 horas com descanso de 30 minutos a 1 hora. CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção.** 2010, p.36.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> O Decreto n. 17.943-A aprovou o Código de Menores, estabelecendo que crianças até 12 anos de idade não podiam trabalhar, o trabalho noturno estava vedado aos menores de 18 anos, bem como o labor em praça pública para menores de 14 anos. Ressalte-se que eram tantas as objeções a esse decreto que sua vigência fora suspensa por 2 anos. Posteriormente, Getúlio Vargas expediu o Decreto n. 22.042, de 3/11/1932, que fixou em 14 anos a idade mínima para o trabalho na indústria, proibiu o trabalho dos menores de 16 anos nas minas e assegurou aos analfabetos o tempo necessário à frequência na escola, dentre outras medidas protetivas. CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010.

complementada por diversas leis posteriores sobre o tema, notadamente no que tange ao trabalho do aprendiz.

Relacionada ao trabalho infantil artístico, a CLT, em seu art. 405<sup>15</sup>, §3°, preconizava que era "prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado, de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circences, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes". Porém, como acentua Oliva, "O rótulo genérico, envolvendo atuação em teatros e circos, traduz inconcebível visão preconceituosa. A lei, neste caso, não evoluiu com os costumes, sendo lícito realizar interpretação teleológica, ou até mesmo restritiva, da vedação".

<sup>16</sup> O mesmo diploma legal em seu artigo 406 traz:

O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: I) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Há anos se discute a constitucionalidade desses artigos e segundo o Ministério Público do Trabalho, os dispositivos 405 §2º e §3º e 406, inciso II da CLT não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. <sup>17</sup>

Deve ser observado, contudo, que as proibições da lista das piores formas do trabalho infantil, referidas no artigo 405, I da CLT (que foi recepcionado pela CF 88), ou seja, os locais e serviços proibidos aos trabalhadores com menos de 18 anos (Portaria 88/2009), podem ser aplicadas às atividades realizadas no segmento artístico. Dessa forma, gravações externas sem proteção adequada à radiação solar, chuva ou frio, bem como exposição dos artistas mirins a estresse psicológico ou físico, já são trabalhos proibidos aos menores de 18 anos, inclusive aos artistas mirins.

Posteriormente, a Constituição de 1967 evidenciou um flagrante retrocesso ao fixar em 12 anos a idade mínima para o trabalho. A adoção do limite de doze anos pela Carta Magna

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Art.405. Ao menor não será permitido o trabalho: I – nos locais ou serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; II- em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. §1° - Revogado pela Lei 10097/2000 §2° - O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. §3° - Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado, de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circences, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. 2006, p.200.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012, p.66.

em vigor afrontava a regra dominante no direito comparado e no Direito Internacional do Trabalho, que visavam proporcionar a formação educacional do menor em níveis pelo menos razoáveis. <sup>18</sup>

Em seguida, a Lei n. 6.697 de 1979 revogou o Decreto n. 17.943-A (Código de Menores), estabelecendo que a proteção ao trabalho do menor fosse regulada por legislação especial, ou seja, a Consolidação das Leis do Trabalho, editada em 1943. Segundo Bufalo, ao longo dos anos da década de 1980, foram organizados em muitos municípios, estados e em nível federal, os Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fóruns DCA, com a tarefa de debater e formular uma nova concepção de políticas para atenção de crianças e adolescentes e, essencialmente, mobilizar a sociedade com vistas à superação da doutrina de criminalização da pobreza instituída no Código de Menores, fator que impulsionou a sua referida revogação. <sup>19</sup>

Por fim, em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas homologou a "Convenção sobre os Direitos da Criança", ratificada pelo Brasil em setembro de 1990, o que o obrigou a tomar iniciativas visando implementar as normas previstas na Convenção. Esta Convenção resgatou deliberações feitas na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959.

Essa breve perspectiva nos mostra que a naturalização do trabalho infantil é um problema existente durante toda nossa história, de maneira que se hoje o trabalho infantil, de maneira geral, e o trabalho infantil artístico são vistos como justificáveis, pode-se sugerir como uma das causas os costumes e a antiga prática social existente, sem deixar que se atente ao fato de que o problema da naturalização e aceitação do TIA é multifatorial e de complexo mapeamento.

Pode-se perceber ainda nesta perspectiva, que as Constituições brasileiras nunca trouxeram uma regulação específica aos problemas encontrados no trabalho infantil artístico. E neste caso, o costume e a prática social foram se tornando cada vez mais fortes no sentido de um "não-trabalho", devido também ao desenvolvimento da mídia e a mentalidade dos responsáveis, que associam a participação no meio televisivo ou de publicidade apenas ao prestígio e à ascensão social.

1

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção.** 2010, p.38.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BUFALO, Paulo Roberto. **Trabalho infantil: politicas públicas e a concepção emancipatória do trabalho**. 2008, p.51.

Tem-se que aprofundar o estudo das causas da naturalização do trabalho para que as ações sejam eficazes, para se quebrar com padrões arraigados e se descobrir os fatores que impulsionam este fenômeno, para assim, abrir espaços para a consolidação de um novo paradigma, como o da proteção integral da criança e do adolescente.

### 1.2. Um novo paradigma: o princípio da proteção integral

Foi a atual Constituição de 1988 que formulou um novo paradigma de proteção às crianças. Ela estabeleceu a idade mínima de 16 anos para o trabalho do adolescente, proibindo a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil em seu art. 7º, inciso XXX e, ainda, no inciso XXXIII, o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Mas a grande inovação constitucional está presente no artigo 227, § 3° da CF, em que o legislador constituinte estabelece proteção integral e especial à criança e ao adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 277 representa a doutrina da proteção integral adotada de forma substantiva pela CF/88, consagrando as crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direito. O que significa dizer que as crianças e adolescentes que antes eram "objeto" de direitos, passam a ser detentores de todos os direitos fundamentais previstos aos demais cidadãos (desde que aplicáveis a sua idade) e principalmente, passam a deter direitos especiais/individualizados que atendam suas necessidades a fim de obter um desenvolvimento pleno.

No plano trabalhista, a mudança para a proteção integral aludida, vai compreender, dentre outros, o direito à profissionalização de adolescentes, o desenvolvimento de programas de integração social do adolescente portador de deficiência por meio de treinamento para o trabalho, o respeito à idade mínima para ingresso no mercado de trabalho (protegendo, assim, as crianças), a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e, como não podia deixar de ser, a garantia do acesso à escola.

O instituto da proteção integral vai também ser consagrado no âmbito da legislação infraconstitucional, por ocasião da edição da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA). Como afirma Bufalo<sup>20</sup>, o ECA vai estabelecer novos parâmetros no debate das concepções, das condições de vida e da atenção às crianças e aos adolescentes no Brasil, os quais deveriam ser considerados na formulação e implantação de políticas públicas lembrando sempre da sua condição peculiar de desenvolvimento. 21

Apesar disso, em relação ao Trabalho Infantil Artístico, o ECA trará apenas um dispositivo no qual prevê:

> Art.149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: [...] II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo. § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Além do ECA, para compreender a legislação existente a respeito deste tema, é necessário compreender ainda duas Convenções ratificadas pelo Brasil, a Convenção n. 138 da OIT, adotada em 1973, com a finalidade de unificar as normas consolidadas em Convenções Internacionais anteriores relativa à idade mínima para o emprego, bem como a Convenção n. 182, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil.

A Convenção 138 da OIT, que trata da idade mínima para o trabalho, expressamente autoriza situação na qual a criança e o adolescente poderiam atuar no trabalho artístico, mesmo abaixo da idade mínima (art. 8°). Além de autorização judicial específica para aquela participação pontual, esta norma impõe que sejam feitas restrições quanto às condições de trabalho e duração da atividade. As limitações necessárias e verificações indispensáveis para garantir a saúde e segurança da criança e adolescente na atividade artística não são, contudo, especificadas nem nesta nem em qualquer outra norma em vigor no país. Já a Convenção 182 reforçará o princípio de proteção às crianças, ao dispor sobre a proibição e ação imediata para eliminação das piores formas de trabalho infantil, considerando, dentre outros fatores, que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BUFALO, Paulo Roberto. **Trabalho infantil: politicas públicas e a concepção emancipatória do trabalho**.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> ECA: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em gera e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

criança da todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social, e ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias. <sup>22</sup>

Portanto, a previsão constitucional da idade mínima, no caso do Trabalho Infantil Artístico, deverá observar regulamentação complementar à CF encontrada tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, quanto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e ainda nas convenções nº 138 e 192 da OIT, as quais foram ratificadas pelo Brasil.

O trabalho infantil artístico é, portanto, permitido desde que com autorização judicial e, de maneira geral, dentro das condições que não impliquem em afronta ao princípio da proteção integral. Motivo pelo qual nenhuma justificativa assistencialista pode autorizar que entidades públicas ou privadas, beneficentes ou filantrópicas, artísticas ou desportivas, utilizem o trabalho proibido de crianças ou adolescentes sem observar as premissas de proteção acima apontadas.

O problema desta regulamentação encontrada, como pode ser observado, é o seu caráter amplo e abstrato, vez que inexistem leis que complementam a matéria, de forma a especificar sob que condições o alvará poderá ser expedido, qual a jornada de trabalho máxima permitida, que direitos são assegurados, quais os prazos para retirá-lo, qual prazo de vigência e quais as consequências geradas em caso de descumprimento. O que nos leva a questionar se esta falta de especificidade não constitui afronta direta ao princípio da proteção integral.

Considerando a falta de parâmetros legislativos frente à complexidade enfrentada pelo TIA, buscou-se na jurisprudência uma fundamentação mais profunda para a autorização da participação artística dos menores, o que nos leva a questionar de quem é ou deveria ser a competência para conceder os alvarás? Se existente, esta regulamentação deveria ser encontrada somente na jurisprudência?

### 1.3. Competência para concessão dos alvarás judicias.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Foi somente com a edição da Emenda Constitucional 20/98 (BRASIL, 1998), que majorou para 16 anos a idade mínima para o emprego (artigo 7°, XXXIII, da CF/88) que o país finalmente pode ratificar a Convenção n. 138 da OIT (Decreto n. 4.134/2002).

O artigo 3º da Convenção 182 explicitou que a expressão 'piores formas de trabalho infantil' compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Ao procurarmos no sistema judiciário um norte para responder essas questões foi encontrado o caso da apresentadora Maísa, de então 7 anos, a qual foi submetida a situação vexatória no programa dirigido pelo apresentador Silvio Santos. O MPF foi quem moveu Inquérito Civil Público contra o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), a fim de averiguar as condições de exposição e de trabalho da apresentadora mirim. No citado inquérito encontramos a Orientação n.2 do MPT que será analisada adiante.

Apesar deste caso, não foi encontrado nesta pesquisa nenhuma jurisprudência nos Tribunais Superiores (STF; STJ; TST e TRTs) a respeito das condições de trabalho dos artistas infanto-juvenis. Sendo que os acórdãos que permeiam o tema retratam prioritariamente sobre a questão do Alvará Judicial para autorização do trabalho <sup>23</sup>, do qual podemos exemplificar:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. PROGRAMA DE TELEVISÃO. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Alvará para participação de menor em novela de televisão. Gravações no Brasil e na Argentina. Sentença de acolhimento da pretensão mantida. Havendo consentimento dos genitores da menor, a fim de que participe em novela e ainda anuindo o pai em que ela viaje em companhia da mãe para gravações em outro país, não há como negar a autorização mediante alvará para esse fim, com base na suposição de que será deixada sozinha no exterior. (MCG) (TJRJ; Proc. CM 683/99; (03121999); CM; Rel. Des. José Affonso Rondeau; J. 11.11.99) <sup>24</sup>

AgRg no Ag 663273 RJ 2005/0031344-2. Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 03/10/2006; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 17/10/2006 p. 273 Ementa. PROCESSO CIVIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM PROGRAMA DE TELEVISÃO - ALVARÁ JUDICIAL - NECESSIDADE.

- 1. O art. 149, I, do ECA aplica-se às hipóteses em que crianças ou adolescentes participam, na condição de espectadores, de evento público, sendo imprescindível a autorização judicial se desacompanhados dos pais e/ou responsáveis.
- 2. O art. 149, II, do ECA, diferentemente, refere-se à criança ou adolescente na condição de participante do espetáculo, sendo necessário o alvará judicial ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis.
- 3. Os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se a situação na hipótese do inciso II do art. 149 do ECA.
- 4. A autorização dos representantes legais não supre a falta de alvará judicial. Agravo regimental improvido.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Cabe citar pesquisa realizada pelos autores CAVALCANTE et VILELA, os quais afirmam: Online research accomplished in the STJ website (Superior Tribunal of Justice), in October, 2010, with the keys: "show", "participation" and "minor", resulted in 27 resources, being 2 about other subjects and 25 about the participation in TV programs (soap- operas and others); 2 out of these 25 came from the Tribunal of Justice of Sao Paulo and 23 from Rio de Janeiro. All of them are lawsuits sued by state prosecutor against television station that did not obey the article 149, II from ECA (Statute of Child and Adolescent), ie. no court order or judicial permits, improperly justified with the presence of the responsible legal tutor of the child or the adolescent in the place where the it artistic activity was held. All 23 actions resulted in the conviction of the TV station, with imposition of fine according to the article 258 from ECA. CAVALCANTE, Sandra Regina. Vilela RAV. Children and teenagers working in artistic labor: Brazilian situation and international examples. 2011, p. 935.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup>Jurisprudência disponível em: ROBORTELLA, L. C. A.; PERES, A. G. **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção**. 2005, p.15.

Processo: AgRg no Ag 535459 RJ 2003/0119151-5; Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA Julgamento: 19/08/2004; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 20/09/2004 p. 188. Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO. ALVARÁ DEAUTORIZAÇÃO. EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL.

- 1. O entendimento firmado em ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é no sentido de que o art. 149, II, do ECA prevê a hipótese de menor na condição de participante de espetáculo, caso em que não há ressalva para a exigência de alvará do Juízo da Infância e da Juventude, sendo esse imprescindível.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento

A partir da jurisprudência pesquisada, destacam-se dois pontos. O primeiro é que ainda não podemos falar de uma jurisprudência sobre as condições e contratos de trabalho estabelecido no meio artístico infantil. É certo que cada serviço trará sua particularidade a depender do trabalho que está sendo proposto e da própria condição da criança, mas isso não exclui a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos de proteção, no qual se inclui desde a quantidade de horas máximas permitidas na prestação do serviço, ao conhecimento, pelos responsáveis e pela empresa, dos riscos encontrados no ambiente de trabalho. Ou seja, não apenas inexistem parâmetros em âmbito legislativo, como também não há um entendimento consolidado no âmbito judiciário.

O segundo ponto é sobre a competência para concessão do alvará judicial. Predomina na jurisprudência o entendimento de que esta recai sobre o Juiz da Infância e Juventude com respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual estabelece em seu art.149, II, "a", competir à autoridade judiciária autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos (e seus ensaios) combinado com o art. 146 o qual afirma que "a autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local".

Contudo, em se tratando de trabalho artístico, entendemos que, com a alteração constitucional de 2004, através da Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência do art.114, os juízes do trabalho passaram a ter competência para conhecer da matéria, devendo não apenas autorizar, mas fixar as condições em que esse trabalho poderá ser desenvolvido, estabelecendo, também, sanções para o caso de descumprimento. <sup>25</sup>

O fato de o descumprimento das normas consolidadas ser passível de aplicação de penalidades administrativas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 434 e 438 da CLT) e pelos julgamentos destas estarem também afetos à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF) reforçam este argumento. Por exemplo, caso a criança ou adolescente sofra eventual dano

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> MARQUES, R. D. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. 2013, p.208.

moral, ou sofra acidente de trabalho, compete à Justiça trabalhista dirimir qualquer controvérsia que venha a se instaurar e solucionar o litígio. Na mesma linha, competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizar peculiar condição de trabalho.

A respeito do argumento de que a Justiça da Infância e Juventude estaria mais aparelhada para a demanda, considera-se tal afirmação um equívoco. Quem analisa condições adequadas de trabalho é a justiça do trabalho, além de que esta poderá ser reforçada com equipe multidisciplinar ou contar com perícia médica e psicológica.

O princípio da proteção integral não constitui um princípio exclusivo da competência do juízo da Infância e Juventude, mas da justiça como um todo, por ser direito fundamental assegurado constitucionalmente.

Outro argumento utilizado por aqueles que defendem a competência do juiz da infância é que a criança e o adolescente se submetem exclusivamente ao poder familiar, através dos pais ou responsáveis legais. <sup>26</sup> Ocorre que no ambiente artístico, apesar das crianças estarem submetidas ao poder familiar, ocorre igualmente a pressão e comandos da empresa contratante, colocando-a em posição desprivilegiada e de coação. Exemplo disso, foi o ocorrido com o ator Henry Fiuka, de 8 anos, na cena em que seu personagem que enfrenta uma leucemia, teve de raspar os cabelos na novela Morde & Assopra (Globo) exibida em 2011, ocasião em que foi apurado que o garoto não estava disposto a cortar seu cabelo e só o fez em troca de um computador. <sup>27</sup>

Tem-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela competência da justiça estadual para receber esses pedidos de alvará <sup>28</sup>, com a justificativa de que não haveria relação de trabalho antes da assinatura de tal autorização. Porém, no caso das participações artísticas de crianças e adolescentes há um "Termo de autorização e ajuste de condições para participação do espetáculo", que é previamente assinado pelos responsáveis e pela produção, cujas cláusulas configuram a existência de um contrato de trabalho firmado antes mesmo da concessão do alvará judicial. O que demonstra a relação de trabalho existente.

Cabe lembrar que dois anos após a emenda nº45, foi aprovada tese em sessão plenária do XIII CONAMAT – Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho, realizado em Maceió - AL, a qual defendia que "a competência para a apreciação do pedido de autorização para o

-

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> ROBORTELLA, L. C. A.; PERES, A. G. **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção.** 2005.

Matéria disponível em: <a href="http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/cena-com-ator-mirim-chama-a-atencao-da-andi">http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/cena-com-ator-mirim-chama-a-atencao-da-andi</a>. Acesso em 20/11/2014.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012, p.72.

trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças não é mais do Juiz da Infância e Juventude e sim do Juiz do Trabalho". <sup>29</sup>

No mais encontramos nas conclusões dos grupos de trabalho do Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, realizado em Brasília no data de 22 de agosto de 2012 as seguintes afirmações:

Grupo de Trabalho sobre Autorizações para o Trabalho Infanto-juvenil:

I. Não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7°, do inc. XXXIII, da Constituição Federal, salvo na hipótese do art. 8°, in. I, da Convenção 138 da OIT.

II. <u>A competência para a autorização judicial é da Justiça do Trabalho</u>, e quando indeferida a petição inicial ou indeferido de plano o pedido, o Juiz do Trabalho observará o disposto no artigo 221 do ECA.

A importância de termos uma legislação e uma competência claras a respeito do Trabalho Infantil Artístico, realidade ainda não alcançada pelo Brasil, é para que as partes envolvidas nessa relação saibam quais os limites e quais garantias deverão estar presentes na relação de trabalho, de forma a evitar equívocos e arbitrariedades.

A legislação funciona como base para que prestações possam ser exigidas, mas através de quais órgãos exige-se o cumprimento da lei no caso do TIA? Existe alguma política pública que problematize o tema? Além disso, bastaria a matéria regulamentada em lei específica para que sua efetividade fosse alcançada? Buscando responder esses questionamentos, é que procuramos entender quais são os organismos de proteção existentes no Brasil para tratar do problema do trabalho infantil e se estas medidas refletem de alguma forma nas questões relacionadas ao trabalho infantil artístico.

#### 1.4. Mapeamento dos organismos de proteção à criança e ao adolescente.

No que diz respeito aos órgãos públicos destinados à proteção da criança e do adolescente, cabe análise da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho, assim como do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e a atuação dos Conselhos Tutelares. Pesquisa-se ainda o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, fundações e diversos projetos relacionados ao tema.

O Ministério do Trabalho e Emprego é órgão da administração pública federal direta, o qual possui como área de competência, entre outros, a "II - política e diretrizes para a

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. 2006. p.134

modernização das relações do trabalho; III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; VI - segurança e saúde no trabalho". <sup>30</sup>

Disso podemos destacar a importância do MTE no que se refere à fiscalização e inspeção do trabalho, assim como na criação de coordenação de projetos e políticas públicas, em articulação às diversas instituições e demais órgãos existentes. Para isso, o MTE é composto pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. <sup>31</sup>

A Secretaria de Inspeção do Trabalho, por sua vez, é composta pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho e pelo Departamento de Fiscalização do Trabalho, este último possui uma divisão especializada na fiscalização do trabalho infantil e ainda uma divisão de articulação do trabalho infantil e proteção ao adolescente. <sup>32</sup> Departamentos fundamentais de apoio à proteção da criança e do adolescente.

Em 2002, o MTE instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), um organismo quadripartido composto por representantes do poder público, dos empregadores, dos trabalhadores, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, com o compromisso de seguir uma política nacional para a abolição do trabalho infantil, conforme exigência contida no art. 1° da Convenção n. 138 da OIT, bem como de eliminar as piores formas de trabalho infantil, tal como previsto no art. 6° da Convenção n. 182 da OIT. Ela possui, como uma de suas principais atribuições, o acompanhamento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, por ela elaborado, em parceria com outras entidades, no ano de 2004 e 2011.

Merece atenção a recente Instrução Normativa n°112, de 22 de outubro de 2014, publicada por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (MTE/SIT), a qual constituiu o Grupo Móvel de Fiscalização de Combate ao Trabalho Infantil (GMTI/DFIT) que tem por objetivo avançar no combate ao trabalho infantil. O grupo possui atuação em todos os estados e é mais um instrumento normativo que visa estabelecer procedimentos na área da Inspeção do Trabalho no âmbito das atividades proibidas e prejudiciais à saúde e à segurança da criança

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Lei Orgânica do MTE. Art 1°.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Organograma do MTE disponível em: <a href="http://portal.mte.gov.br/institucional/organograma-do-ministerio.htm">http://portal.mte.gov.br/institucional/organograma-do-ministerio.htm</a>. Acesso em 20/11/2014.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Organograma da SIT disponível em: <a href="http://portal.mte.gov.br/institucional/organograma-da-secretaria-de-inspecao-do-trabalho.htm">http://portal.mte.gov.br/institucional/organograma-da-secretaria-de-inspecao-do-trabalho.htm</a>. Acesso em 20/11/2014.

e do adolescente com idade inferior a 18 anos, elencadas na lista das piores formas de trabalho infantil (TIP). <sup>33</sup>

As informações recolhidas pela inspeção do trabalho são também transmitidas ao Ministério Público do Trabalho (MPT), responsável pelo cumprimento da legislação laboral. O MPT participa igualmente nos "Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil" e desempenha um importante papel na coordenação das políticas que visam retirar as crianças do mundo do trabalho irregular.

Como ramo do Ministério Público da União, o MPT estrutura-se por meio da Procuradoria-Geral do Trabalho, com sede em Brasília, e das Procuradorias Regionais do Trabalho, sediadas nas capitais, e das Procuradorias do Trabalho, nos municípios.

Em novembro de 2000, foi criada no âmbito do MPT, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes. As principais áreas temáticas de atuação da Coordenadoria são:

A promoção de políticas públicas para a prevenção e <u>erradicação do trabalho infantil informal</u>, a efetivação da aprendizagem, a proteção de atletas mirins, <u>o trabalho infantil artístico</u>, a exploração sexual comercial, as autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima, o trabalho infantil domestico, o trabalho em lixões, dentre outras. <sup>34</sup>

Atualmente destacam-se dois projetos de atuação da Coordinfância. O Projeto Políticas Públicas, o qual tem por objetivo garantir o efetivo cumprimento de políticas, programas e atividades pelos Municípios, tidos como essenciais ao combate do trabalho infantil e proteção do trabalhador adolescente. Contemplando, em síntese, ações de busca ativa, cadastramento e atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho proibido, bem como suas respectivas famílias, através de inspeções locais. E o projeto MPT na Escola, que consiste num conjunto de ações voltadas para a promoção de debates, nas escolas de ensino fundamental, dos temas relativos aos direitos da criança e do adolescente, especialmente a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente. Tem por objetivo a conscientização sobre os malefícios e mitos do trabalho infantil, o rompimento de barreiras culturais de permissibilidade do trabalho infantil, a capacitação e sensibilização

em 22/11/2014.

Notícia disponível em: <a href="http://portal.mte.gov.br/imprensa/grupo-movel-para-combater-trabalho-infantil.htm">http://portal.mte.gov.br/imprensa/grupo-movel-para-combater-trabalho-infantil.htm</a>. Acesso em 20/11/2014.

Disponível em: <a href="http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\_do-mpt/area\_de\_atuacao/trabalho\_infantil/!ut/p/c5/04\_SB8K8xLLM9">http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\_do-mpt/area\_de\_atuacao/trabalho\_infantil/!ut/p/c5/04\_SB8K8xLLM9</a>
<a href="MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN">MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN</a> E3cjA88QU1N3L70gMEsXA6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4N</a>
<a href="citotic color: red; color: black of the color:

sobre os direitos da criança, assim como a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro exemplo de atuação do Ministério Público do Trabalho – MPT, em parceria com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, foi a celebração do Termo de Cooperação com os Correios no ano de 2013, ação de cunho preventivo e conscientizador na qual foram distribuídos em várias regiões do país milhares de gibis da "Turma da Mônica" escritos por Maurício de Souza sobre um menino que trabalhava, criando oportunidade para que crianças e adultos tivessem o tema em sua pauta de discussão.

É possível verificar que o MPT possui diversas linhas de atuação as quais envolvem: 1. Dimensão protetiva, ao enfatizar que a atuação, focada na criança e no adolescente, sempre assumirá um aspecto protetor, a partir da efetivação da sua retirada do trabalho, e, ao mesmo tempo, providenciando sua inserção na escola ou o retorno, e, ainda, a integração em programas sociais ou profissionalizantes (após os 14 anos); 2. Dimensão repressiva, em relação ao explorador, intermediário ou beneficiário do serviço, mediante a adoção de medidas judiciais objetivando a sua punição e responsabilização (administrativa, civil, trabalhista e, inclusive, de natureza criminal) e 3. Outras possibilidades de atuação, visto que o Ministério Público também deve atuar, conforme previsto nos artigos 70 a 73 do ECA, de forma pedagógica: realizando audiências públicas sobre a questão; participando de seminários e reuniões; integrando órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente e promovendo campanhas educativas e de conscientização.

Dando continuidade ao aparato executivo, tem-se ainda, em dimensão nacional, a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e de composição paritária, previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ele integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e é responsável pela criação de parâmetros de funcionamento e ação para as diversas partes integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, pelo acompanhamento de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional referentes ao tema, e ainda por convocar, a cada dois anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. 35

Como inciativa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República tem-se ainda o Observatório Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, desenvolvida para

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup>Disponível em: <a href="http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda">http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda</a>. Acesso em 20/11/2014.

reunir e acompanhar informações e indicadores sobre as políticas públicas focadas na redução da violência contra crianças e adolescentes no Brasil, bem como defender, garantir e promover os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No âmbito municipal, temos a atuação dos Conselhos Tutelares, criados conjuntamente ao ECA em 1990 e previsto em seus arts. 131 a 140. Esse é órgão não jurisdicional e permanente (uma vez criado não pode ser extinto), responsável por zelar pelos direitos da criança e do adolescente, formado por membros eleitos pela comunidade para mandato de três anos. A quantidade de conselhos varia de acordo com a necessidade de cada município, mas é obrigatória a existência de, pelo menos, um Conselho Tutelar por cidade, constituído por cinco membros.

Quanto a ser um órgão não jurisdicional, não cabe ao Conselho Tutelar a função de aplicar sanção punitiva. Ele irá proteger e se encarregar de encaminhar crianças e adolescentes que não estejam sendo atendidos em seus direitos fundamentais a programas comunitários a fim de suprir as falhas de atendimento desses direitos. Entretanto, poderá o Conselho Tutelar encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra as crianças ou adolescentes, possuindo também a função fiscalizar as entidades de atendimento destas. <sup>36</sup>

Além desses órgãos públicos, é relevante a atuação de outros organismos, como por exemplo, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Criado em 1994 com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o FNPETI é uma estratégia da sociedade brasileira de articulação e aglutinação de atores sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. São membros do Fórum os 27 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF). Trata-se, portanto, de um espaço democrático, não institucionalizado, de discussão de propostas, definição de estratégias e construção de consensos entre governo e sociedade civil sobre a temática do trabalho infantil.

Dentre as principais atuações do FNPETI, podemos citar a participação junto ao Parlamento brasileiro que resultou na rejeição pela CCJC da Câmara dos Deputados das Propostas de Emendas à Constituição que propunham a redução da idade mínima para o

2

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> LAUREANO, Clodomiro Wagner Martins. **Conselho tutelar: funções, características e estrutura do órgão de efetivação dos direitos da criança**. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11303">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11303</a>. Acesso em 22/11/2014.

trabalho em 2009. E ainda a participação na elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador de 2004 e 2011, assim como na Comissão Organizadora Nacional da III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil realizada pelo Brasil em 2013.

A estrutura de proteção à criança e ao adolescente conta ainda com agentes da sociedade civil, fundações e organizações não governamentais. Merece atenção a Fundação Abrinq, criada em 1990, uma organização sem fins lucrativos que tem como missão promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes. Desde 2010 é representante da Save the Children no Brasil, com quem foi capaz de potencializar seus programas os quais estão organizados em quatro eixos: educação, emergência, proteção, saúde.

O combate ao trabalho infantil faz parte do eixo de proteção e possui como medida, por exemplo, os programas "Empresa amiga da criança" <sup>37</sup>, "Prefeito Amigo da Criança" <sup>38</sup>, "Projeto Garantindo Direitos" <sup>39</sup> e o "Programa Nossas Crianças" <sup>40</sup>.

Temos ainda a atuação da Agência Nacional dos Direitos da Infância – ANDI, criada formalmente em 1993, que é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e apartidária, a qual "busca articular ações inovadoras em mídia para o desenvolvimento". Suas

\_

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> O Programa Empresa Amiga da Criança mobiliza e reconhece empresas que desenvolvem ações sociais em benefício de crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos, moradores de comunidades e /ou filhos de funcionários, e que não exploram a mão de obra infantil. Podem participar do programa, empresas com fins lucrativos de todos os portes e ramos de atuação, exceto empresas do setor fumageiro e fabricantes ou comerciantes de armas de fogo. Ao participar do programa, a empresa passa a cumprir os cinco compromissos:

<sup>1.</sup> Não explorar o trabalho infantil e não empregar adolescentes em atividades noturnas, perigosas e insalubres, respeitando a lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; 2. Alertar os fornecedores contratados que denúncia comprovada de trabalho infantil causará rompimento da relação comercial; 3. Realizar ações de conscientização dos clientes, fornecedores e comunidade sobre os prejuízos do trabalho infantil; 4. Desenvolver ações em benefício de crianças e adolescentes, filhos (as) de funcionários (as) nas áreas de educação, assistência, saúde; 5. Realizar ações sociais em benefício de crianças e adolescentes de comunidades, conforme valores estabelecidos pela Fundação Abrinq – Save the Children.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Prefeito Amigo da Criança mobiliza os prefeitos para que se comprometam a desenvolver políticas públicas nas áreas da saúde, educação, proteção e garantam recursos no orçamento para assegurar os direitos e melhorar as condições de vida das crianças e dos adolescentes em seu município. Resultados alcançados em 2013: 1.395 municípios representantes de todos os Estados brasileiros, 99 municípios da Região Norte, 123 municípios da Região Centro-Oeste, 495 municípios da Região Nordeste, 456 municípios da Região Sudeste, 219 municípios da Região Sul, 5 Seminários Temáticos Regionais, 24 parcerias estabelecidas.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Visa ampliar a capacidade de produção e disseminação do conhecimento, mobilização e incidência política para que os direitos as crianças e dos adolescentes do Brasil sejam assegurados. Atua no Ceará e no Distrito Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Repassa recursos para que organizações sociais ampliem o número de vagas, garantindo atendimento de qualidade para crianças e adolescentes. Realiza repasse financeiro, apoio técnico, mediação de doação de produtos e serviços. Mobiliza pessoas e empresas, desde 1993, para que adotem financeiramente crianças e adolescentes. Resultados em 2013: 5.860 crianças e adolescentes beneficiados diretamente, 67.613 crianças e adolescentes beneficiados indiretamente, 27 organizações sociais conveniadas, 185 organizações sociais integrantes da Rede Nossas Crianças, 57 municípios com organizações participantes em 16 Estados, além do Distrito Federal, 10.766 itens doados (2.266 de pessoas físicas e 8.500 de parceiros de produtos e serviços), R\$ 1.831.100,80 repassados às organizações conveniadas.

estratégias estão fundamentadas na promoção e no fortalecimento de um diálogo profissional e ético entre as redações, as faculdades de comunicação e de outros campos do conhecimento, os poderes públicos e as entidades relacionadas à agenda do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos. A ANDI possui três áreas de atuação centrais, quais sejam "inclusão e sustentabilidade", "políticas de comunicação" e "infância e juventude". Destacam-se seus estudos através da ANDI América Latina em parceria com a CONANDA, como a publicação do livro "Direitos da infância e direito à comunicação: fortalecendo convergências nos marcos legais e nas políticas públicas" <sup>41</sup>, o qual aborda a temática da regulação da publicidade e do merchandising dirigidos a crianças e adolescentes, assim como a temática do Trabalho Infantil Artístico.

Outra organização é a Promenino Fundação Telefônica, lançada em novembro de 2003, que é uma iniciativa da Fundação Telefônica Vivo. A partir das novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs), o Promenino procura disseminar conteúdos e informações, conectar pessoas e promover a mobilização da sociedade em prol da causa. Os objetivos do Promenino são "conscientizar os cidadãos em relação aos direitos da criança e do adolescente, como a importância da erradicação do trabalho infantil e utilizar as TICs a favor dos direitos do público infanto-juvenil e contra a exploração do trabalho infantil." <sup>42</sup>

A Promenino, em parceria com a UNICEF e a OIT, é a responsável pela campanha "É da nossa conta! Trabalho Infantil e Adolescente", lançada em 2012 e ainda em atividade. A iniciativa pretende dar visibilidade e sensibilizar os diversos setores da sociedade civil para a responsabilidade de todos na questão, procurando assim, propor aos cidadãos que se tornem agentes multiplicadores, produzindo e compartilhando informações sobre o tema nas redes sociais.

No mais, destacam-se dois projetos com atuação nacional, o IPEC e o PETI. O tema do Trabalho infantil entrou na agenda nacional a partir de 1992 com a adesão do Brasil ao IPEC (International Programme on the Elimination of Child Labour). Segundo Bufalo <sup>43</sup>, o que há de novo a partir de 1992 no Brasil é toda uma ampla articulação contando com os órgãos estatais, em especial o MPT, e o trabalho da sociedade civil organizada para a eliminação do trabalho infantil.

\_

Disponível em: <a href="http://www.andi.org.br/sites/default/files/I%26C">http://www.andi.org.br/sites/default/files/I%26C</a> PORT COMPLETO.pdf. Acesso em 22/11/2014.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Disponível em: <a href="http://www.promenino.org.br/institucional/quemsomos">http://www.promenino.org.br/institucional/quemsomos</a>. Acesso em 20/11/2014.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BUFALO, Paulo Roberto. **Trabalho infantil: politicas públicas e a concepção emancipatória do trabalho**. 2008.

O IPEC é, portanto, um programa de cooperação internacional, que tem como objetivo a introdução na agenda política das nações da importância da erradicação do trabalho infantil e a promoção de programas concretos voltados ao tema, mediante mobilização e pressão de diversos atores nacionais e agências internacionais, buscando a assim uma integração entre entidades governamentais, não governamentais, sociedade civil e organizações de empregados e empregadores. <sup>44</sup>

Já o PETI, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, foi instituído em 1996 e é responsável pelo repasse aos estados e municípios de recursos financeiros para o pagamento de bolsas e manutenção de jornadas ampliadas, com vistas à manutenção da criança na escola e afastamento do trabalho. Estima-se que mais de 810 mil crianças são atendidas pelo PETI, as famílias recebem R\$ 25,00 e R\$ 30,00 (área rural ou urbana) por criança com idade de 7 a 15 anos que for retirada do trabalho. O requisito é estarem às crianças e os adolescentes frequentando a escola em jornada ampliada, com a participação nas atividades socioeducativas e em programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda oferecidos.

O pagamento da bolsa é suspenso toda vez que um ou mais filhos não obtiver a frequência mínima exigida sem justificativa, o pagamento fica suspenso no mês pertinente e sendo regularizada a frequência da criança, a família volta a recebê-la. Não cumprindo a família seus compromissos junto ao Programa, o pagamento da bolsa também pode ser suspenso.

A partir de 2005, o PETI passou a fazer parte do Sistema único de Assistência Social (Suas) e integrou-se ao Programa Bolsa-Família (Portaria GM/MDS nº 666, de 29.12.2005). Apesar da longevidade do programa, este vem enfrentando sérias dificuldades, dada a impossibilidade do Estado fiscalizar sozinho a concessão do expressivo número de bolsas concedidas, havendo distorções de ordem gerencial na execução deste.

O PETI se mostra um bom projeto no que refere ao Trabalho Infantil tratado de forma ampla, o qual possui como uma das principais razões crianças e adolescentes em situação de pobreza ou miséria. Apesar disso, não se faz tão expressivo em se tratando do TIA, visto que a condição de pobreza não é a principal causa apontada deste problema, como será abordado adiante.

Finalmente, cabe ressaltar os Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (PNPETI-PAT), fruto do empenho

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. 2006, p. 140.

da CONAETI, sob a coordenação do MTE. O Plano é estratégico e elenca as principais formas de atuação e metas a serem atingidas, destaca ainda quais atores e indicadores deverão ser utilizados a fim de cumprir cada etapa do planejamento.

Temos disponíveis em arquivo público, o Plano de 2004 e o de 2011, que fica em vigor até 2015. No arquivo do PNPETI-PAT de 2004, documento com 81 páginas, em relação ao TIA, encontramos apenas um problematização a respeito do certame. É dito que:

Finalmente, outro tema que ainda deverá ser tratado com profundidade diz respeito ao trabalho infantil artístico e esportivo. Muitas crianças e adolescentes vivem o fenômeno da profissionalização precoce nas atividades artísticas e esportivas. Crianças e adolescentes, muitos dos quais provenientes das classes média e alta, são expostos a intensas jornadas de treinamento, ensaio, preparo físico e estudo, a fim de atingir performances que podem estar além de suas capacidade normais. A fronteira entre o lúdico e o competitivo é difusa, o grau de tensão, estresse, cansaço e sacrifício envolvido nessas atividades obriga a analisá-las a partir de muitas das questões colocadas quando se fala do trabalho infantil como se apresenta nos segmentos mais pobres da sociedade.

O desenvolvimento do talento e a construção de futuros atletas e/ou artistas de alta performance violam ou não os direitos das crianças? O desenvolvimento físico e intelectual dessas crianças e adolescentes é normal? As jornadas de ensaio, estudo ou treinamento, estão de acordo com seu momento físico e psíquico? A ludicidade, como um direito da criança, é respeitada? Eles recebem remuneração adequada ao seu esforço e ao seu talento, ou recebem apenas como crianças? Todas essas são questões que demandarão o esforço e o discernimento dos responsáveis pelo desenvolvimento do marco legal brasileiro.

O programa assume ainda que "o trabalho artístico e esportivo não é regulado por parâmetros legais claros". <sup>46</sup> Entre agosto e novembro de 2007 foi realizada uma primeira avaliação dos resultados obtidos a partir da implementação do PNPETI-PAT, contando com a consultoria do IBRAD (Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento). A avaliação indicou que apenas a metade das 133 ações que integravam a primeira versão do Plano foram executadas conforme o previsto. <sup>47</sup>

Por sua vez, no PNPETI-PAT de 2011, documento mais amplo com 97 páginas, apesar de atualizado a partir das falhas apontadas no Plano de 2004, nem sequer citou a existência do Trabalho Infantil Artístico.

Pode-se observar que apesar de bem estruturado, os organismos brasileiros de proteção à criança e aos adolescentes raramente incluem em suas campanhas ou ações o tema do Trabalho Infantil Artístico. Aponta-se o lado positivo das campanhas que visam a sensibilização da população para erradicar o trabalho infantil. Por outro lado, não basta para que o TIA seja regularizado, apenas a criação de políticas públicas de caráter geral ao

\_

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.** Primeira Edição (2004-2010), p.22.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> *Idem*, *ibidem*, p.42.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BRASIL. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Segunda Edição (2011-2015), p.8.

combate do trabalho infantil, é preciso abordar o tema de forma específica, a fim de indicar de que maneira o trabalho artístico poderá ser realizado por crianças e adolescentes.

Além da principal medida de incluir na pauta desses órgãos e instituições, nas políticas e campanhas públicas, a problematização do trabalho infantil artístico, faz-se necessária a articulação entre estes organismos. No terceiro capítulo questionaremos algumas medidas que poderiam ser elencadas, a fim de combater a irregularidade no TIA.

Finalmente, no intuito de compreender o panorama do trabalho infantil no Brasil, cabe ainda a análise de dados estatísticos encontrados no que se refere ao número de crianças em atividade de trabalho. Quantas crianças se encontram nessa situação? O trabalho infantil diminui ou cresce no país? Qual a tendência no combate ao trabalho infantil? Existem dados estatísticos específicos em relação ao TIA?

#### 1.5. Estatísticas relacionadas ao TIA.

A importância de dados estatísticos é que eles permitem a otimização da análise de decisões, de previsões e de planejamento, visto que os números e respectivos significados traduzem as questões do cotidiano, possibilitando a análise com base em fatos e dados. Além disso, permite uma análise sistêmica da ocorrência dos problemas e simplifica o entendimento do cidadão às informações existentes. Motivo pelo qual traremos algumas tabelas relacionadas ao trabalho infantil.

Quando o Brasil aderiu ao IPEC, em 1992, o PNAD (programa nacional de amostra em domicílio) estimava que 8,4 milhões de crianças estavam em situação de trabalho infantil. Nos anos posteriores, temos que:

Número de crianças envolvidas no		
trabalho infantil		
Ano	Quantidade (em milhões),	
	de 5 a 17 anos	
1992	8,4	
2001	5,5	
2002	5,5	
2003	5,1	
2004	5,3	
2007	4,8	

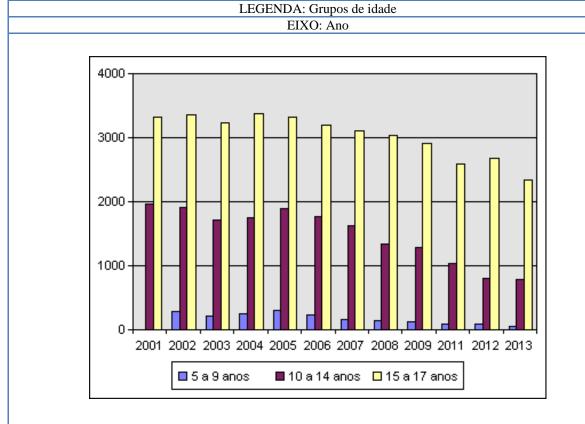
2008	4,5
2009	4,3
2011	3,7
2012	3,5
2013	3,2

O estudo de variáveis como gênero, etnia, localização, tipo de trabalho, rendimentos econômicos e grau de escolarização se mostra importante na elaboração de projetos de erradicação do trabalho infantil no Brasil, motivo pelo qual apresentamos tabela mais detalhada, retirada do site <a href="http://www.sidra.ibge.gov.br/pnad/">http://www.sidra.ibge.gov.br/pnad/</a>, no dia 1 de novembro de 2014.

Tabela 1926 - Pessoas de 5 anos ou mais de idade, ocupadas, por período de referência, atividade do trabalho principal, sexo e grupos de idade									
Brasil									
Variável = Pessoas de 5 anos ou mais de idade, ocupadas (Mil pessoas)									
Período de referência = Na semana de referência									
Cmunag			Ativida	de do trabal	ho princip	oal X Sexo			
Grupos de idade	Ano		Agrícola			Não-agrícol	la		
ac idade		Total	Homem	Mulher	Total	Homem	Mulher		
	2001	-	-	-	-	-	-		
	2002	216	155	61	70	47	23		
	2003	159	108	51	54	34	20		
	2004	194	144	50	64	37	26		
	2005	239	170	69	73	48	25		
	2006	183	135	48	58	34	25		
	2007	120	85	35	42	28	13		
5 a 9 anos	2008	106	75	31	40	28	12		
	2009	96	71	25	32	16	16		
	2010	-	-	-	-	-	-		
	2011	73	52	21	17	10	7		
	2012	60	43	17	22	11	11		
	2013	50	34	16	11	7	4		
10 a 14	2001	1105	808	297	868	510	359		

anos	2002	1090	794	297	813	480	333
	2003	999	737	262	723	435	287
	2004	1037	775	262	706	416	291
	2005	1117	811	306	783	471	311
	2006	995	721	274	764	432	333
	2007	902	676	227	722	425	297
	2008	712	534	178	632	370	262
	2009	642	504	138	639	369	270
	2010	-	-	-	-	-	-
	2011	565	444	121	476	281	195
	2012	418	321	97	390	228	161
	2013	414	313	101	365	224	141
	2001	1089	841	248	2224	1263	961
	2002	1085	820	265	2272	1302	970
	2003	1083	832	251	2152	1247	906
	2004	1155	885	271	2218	1297	921
	2005	1103	845	258	2218	1270	948
15 a 17	2006	992	773	219	2211	1260	951
anos	2007	926	719	207	2180	1284	896
	2008	801	643	158	2231	1329	902
	2009	775	626	149	2134	1262	872
	2010	-	-	-	-	-	-
	2011	688	561	127	1906	1127	778
	2012	594	490	103	2084	1226	858
	2013	513	421	92	1835	1063	772

Tabela 1926 - Pessoas de 5 anos ou mais de idade, ocupadas, por período de referência, atividade do trabalho principal, sexo e grupos de idade						
Brasil						
Variável = Pessoas de 5 anos ou mais de idade, ocupadas (Mil pessoas)						
Período de referência = Na semana de referência						
Atividade do trabalho principal = Não-agrícola						
Sexo = Total						
Brasil						



#### Nota:

- 1 Até 2003, exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.
  - 2 A partir de 2007: as categorias Sem declaração e Idade ignorada não foram investigadas.
- 3 Os valores desta tabela foram reponderados com base na Projeção da População do Brasil e das Unidades da Federação Revisão 2013, por sexo e idade. Estimativas da população dos municípios, utilizando a tendência de crescimento dos municípios 2000-2010. Vide nota técnica no site da pesquisa.

Através desses dados, é possível verificar que houve uma diminuição de 2,9 milhões de crianças ocupadas no período de 1992 a 2002. Por outro lado, no período de 2003 a 2013, verificou-se uma diminuição de 1,9 milhões. Apesar do número absoluto de crianças retiradas do trabalho infantil diminuir de 2,9 para 1,9 milhões, o índice percentual de redução é maior comparando as duas décadas, enquanto a diminuição do nível de ocupação das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos no período de 1992 a 2002 foi de 34,52%, no período de 2003 a 2013 foi de 37,25%.

A partir desse percentual, podemos ter a visão otimista de que o trabalho infantil está diminuindo, mas ao mesmo tempo, novos questionamentos e desafios devem ser enfrentados, primeiro porque a diminuição destes números será cada vez mais complexa e segundo porque

neste andamento, a meta de erradicar o trabalho infantil até 2020, compromisso assumido pelo Brasil, não será alcançada. <sup>48</sup>

Dessa forma, mesmo em declínio, o trabalho infantil furta o direito de sonhar com um futuro melhor de 3,2 milhões de crianças, sendo que 61 mil delas estão na faixa etária de 5 a 9 anos, 779 mil de 10 a 14 anos e 2,348 milhões de 15 a 17 anos.

Dado importante em relação ao ano de 2007 é o da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) o qual apontou que apenas 326.843 adolescentes de 16 e 17 anos constituem vínculos empregatícios formalizados, o que corresponde a apenas 13,9% do número total de ocupados nessa faixa etária verificado pela PNAD no mesmo ano. Isso evidencia a existência de um mercado informal de trabalho no qual as crianças e os adolescentes encontram-se desamparados, podem ser vítimas de abusos e sem garantia de seus direitos fundamentais.

Contribuem para a análise de dados e de estatísticas ainda a Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica do MPT, a qual desde 2011 elabora documentos anuais sobre o trabalho infantil, a fim de aumentar a efetividade de suas ações.

Nos planos de ação deste órgão encontramos um mapeamento com o número de crianças ocupadas por municípios, classificando os municípios sobre três aspectos: I. Segundo percentual de Crianças Economicamente Ativas, em que se identificaram, em até 40 municípios por Unidade Federativa, aqueles de maior índice de crianças economicamente ativas, a partir do percentual decrescente dos valores encontrados (número de crianças ativas/ número total de crianças no município). Foi a partir dessa seleção, que se estabeleceu, posteriormente, um ranking para a ordem de prioridade de atuação do Ministério; II. Segundo total de Crianças Economicamente Ativas, semelhante ao anterior, mas com o ranking de prioridade estabelecido pelo número absoluto de crianças em situação de trabalho infantil; III. Segundo Aumento na Taxa de Crianças Economicamente Ativas de 2000 para 2010. A última listagem gerada compreende até 40 cidades nas quase as taxas de crianças economicamente ativas em 2010 sofreram aumento quando comparadas às de 2000. Sendo assim, calculou-se o índice municipal de crianças economicamente ativas de acordo com dados do Censo 2000, comparando-o com o percentual de 2010, obtendo-se a variação percentual sofrida na taxa nesse período.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup>Meta assumida pelo Brasil e pelos demais países signatários do documento "Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015", apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 2006.

O objetivo do mapeamento foi prever uma lista de municípios para serem alvos de inspeções do Ministério Público do Trabalho e fez parte do plano de ação do projeto de políticas públicas atualizado em 2014 pela Coordinfância.

Segue abaixo exemplo compostos pelos municípios identificados com maior número de crianças ocupadas no Estado de São Paulo (Aspecto II), que representa um dos maiores focos de trabalho infantil no Brasil, inclusive o artístico – consequentemente por ser o local onde se encontram as maiores empresas de publicidade e televisão. <sup>49</sup> Cabe ressaltar que é possível verificar estes dados, através do MPT, para todos os 26 Estados e o Distrito Federal.

São Paulo Número de Crianças					
Ranking	Nome do município	Economicamente	<b>IDHM</b> , 2010		
Kanking		Ativas			
1°	São Paulo	68.750	0,805		
2°	Guarulhos	9.554	0,763		
3°	Campinas	6.485	0,805		
4°	Ribeirão Preto	4.789	0,8		
5°	Osasco	4.716	0,776		
6°	São Bernardo do Campo	4.411	0,805		
7°	Santo André	4.194	0,815		
8°	São José dos Campos	3.955	0,807		
9°	Sorocaba	3.825	0,798		
10°	Mauá	3.143	0,766		
11°	Itaquaquecetuba	3.117	0,714		
12°	Franca	2.962	0,78		
13°	Carapicuíba	2.691	0,749		
14°	Bauru	2.584	0,801		
15°	Diadema	2.494	0,757		
16°	Mogi das Cruzes	2.449	0,783		
17°	Guarujá	2.433	0,751		
18°	Suzano	2.350	0,765		
19°	Embu	2.175	0,735		
20°	Piracicaba	2.051	0,785		
21°	São José do Rio Preto	1.945	0,797		
22°	Praia Grande	1.861	0,754		
23°	Limeira	1.856	0,775		
24°	Taubaté	1.830	0,8		
25°	São Vicente	1.824	0,768		
26°	Jundiaí	1.680	0,822		
27°	Santos	1.662	0,84		
28°	Sumaré	1.610	0,762		
29°	Itapevi	1.524	0,735		
30°	Cotia	1.518	0,78		
31°	Hortolândia	1.504	0,756		
32°	Indaiatuba	1.495	0,788		

\_

 $<sup>^{\</sup>rm 49}$  Tabela disponível no Plano de ação de 2014 para políticas públicas do MPT

33°	Marília	1.482	0,798
34°	Itapecerica da Serra	1.466	0,742
35°	Araçatuba	1.388	0,788
36°	Taboão da Serra	1.384	0,769
37°	Francisco Morato	1.345	0,703
38°	Jaú	1.317	0,778
39°	Itu	1.303	0,773
40°	Americana	1.279	0,811

Por meio desses dados estatísticos o MPT demonstra possuir recursos humanos e materiais plausíveis para fiscalizar e mapear as situações de trabalho realizado por menores; se mostra ainda organizado ao elaborar seu ranking de prioridade, a fim de promover as ações ressaltando os lugares críticos. Por fim, reuniu dados presentes nos 26 Estados e DF, mostrando sua atuação em âmbito nacional. Feitas essas considerações, cabe algumas reflexões como, por exemplo, se não poderia o Ministério realizar cadastramento das atividades artísticas autorizadas em juízo, ou mesmo se não caberia a este órgão a fiscalização das condições de trabalho enfrentadas pelos artistas mirins, assim como a reunião de dados estatísticos neste meio.

Por fim, cabe apresentarmos dados referentes ao número de autorizações emitidas pelos juízes da infância e juventude. Foram encontrados informações do ano de 2005 a 2010, por Estado Federativo. <sup>50</sup>

Número de Autorizações Judicias							
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Total
SP	397	1926	1907	2502	1966	2597	11295
MG	204	545	549	709	550	788	3345
RS	129	735	610	635	567	604	3280
PR	54	465	463	523	503	663	2671
SC	32	370	392	397	467	594	2252
RJ	63	269	415	301	294	441	1783
ES	70	442	376	345	257	214	1704
GO	55	176	153	226	197	232	1039
BA	31	232	120	107	130	170	790
MT	30	106	98	177	146	182	739

<sup>50</sup> COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **Trabalho Infantil: Panorama e Desafios em São Paulo.** 2012, p.78.

DF	25	124	108	104	123	143	631
PE	22	138	73	46	78	75	432
AM	19	70	76	96	91	65	417
PA	37	66	67	61	78	85	394
MS	18	62	56	88	63	90	377
RO	11	64	47	76	78	101	377
CE	25	74	39	65	81	81	365
RN	10	24	22	46	40	46	188
SE	4	30	26	32	37	26	155
AL	4	36	23	22	26	36	147
PI	5	47	22	30	19	18	141
ТО	7	15	6	29	39	41	137
PB	8	22	15	19	27	41	132
MA	14	19	12	37	23	26	131
AC	2	21	10	24	22	17	96
AP	2	22	8	17	13	16	78
RR	5	18	4	13	12	25	77
Total	1.283	6.118	5.679	6.727	5.927	7.421	33.173

Através destes dados observamos que de 2005 a 2010 houve um aumento de 578,4% de autorizações emitidas, um percentual que não pode ser ignorado. Como visto, de acordo com a legislação brasileira, o trabalho é proibido aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, e ressalvados os casos excepcionalmente permitidos aos menores de 14 anos mediante autorização judicial de que é exemplo o trabalho desportivo e o trabalho artístico. Agora, se tanto o trabalho artístico quanto o desportivo raramente são executados mediante alvará, refletimos e questionamos para qual seria a finalidade de 33.173 mil autorizações.

Por mais que não estejam especificados os tipos de atividades envolvidas, os dados nos permitem analisar o rumo que as ações de combate ao trabalho infantil estão perseguindo, se estão demonstrando resultados positivos ou não. E ao mesmo tempo, analisar em que posição se encontra a sociedade brasileira na busca da erradicação do trabalho irregular realizado pelos infantes.

Entretanto, essas informações não devem ser lidas sem críticas. Primeiro porque os números do trabalho infantil ainda são preocupantes e muito ainda deve ser feito antes de se considerar que o problema está controlado. Segundo porque, apesar das estatísticas serem importantes para dimensionar e acompanhar o desenvolvimento do problema, elas não são capazes de refletir, de forma completa, o quadro do trabalho infantil. Seja por conta da insuficiência de fiscalização, da complexidade do tema, ou por conta do mercado informal e camuflado existente não apenas no trabalho infantil, mas em todas as relações de trabalho. Por último, pela impossibilidade de medir a justiça ou injustiça do trabalho degradante em números.

Através deste capítulo observamos que o Trabalho Infantil Artístico no Brasil constitui um problema complexo e de difícil mapeamento, mais do que isso, o TIA não é visto como prioridade pelos órgãos públicos e nem mesmo pelas organizações da sociedade civil. Fator que agrava sua irregularidade é a mistificação por trás do ambiente televisivo e de publicidade, que aumentam a naturalização do trabalho infantil. Além disso, não há dados de quantas crianças encontram-se economicamente ativas na indústria do entretenimento e da propaganda; poucos são os dados estatísticos encontrados em relação aos alvarás judiciais e ainda não há um entendimento das condições adequadas do trabalho artístico exercidos por criança, de forma a priorizar o princípio da proteção integral.

Frente a esse cenário, discute-se o possível ponto de partida da regulamentação para o TIA. Que alternativas poderiam ser aplicadas no combate a irregularidade deste trabalho? Existiria uma legislação capaz de garantir os princípios protetivos das crianças e dos adolescentes na execução do trabalho artístico? Existiram, no Brasil, tentativas de regulamentar este trabalho? De que maneira este assunto é tratado em âmbito internacional?

CAPÍTULO 2 – ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS ALTERNATIVAS EM ÂMBITO COMPARADO DE REGULAMENTAÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.

## 2.1. Tentativas de regulamentação (legislativa) do TIA no Brasil.

O tema do Trabalho Infantil Artístico já foi alvo de quatro projetos de lei na Câmara dos Deputados (PL 6.937/2010, PL 3.974/2012, PL 4.253/2012 e PL 4.968/2013) e de um projeto de lei de iniciativa do Senado Federal (PLS 83/2006). Veremos em que ponto esses projetos se convergem e quais vantagens e desvantagens podem ser extraídas a partir de suas diferenças.

O primeiro projeto proposto na Câmara dos Deputados foi o PL 6.937 no ano de 2010, pelo Dep. Paulo Henrique Lustosa. Como forma de apreciação, a proposta estaria sujeita à apreciação do Plenário, após parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e por fim, da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

O projeto propunha a seguinte alteração:

- Art. 1°. Fica alterado o art. 60 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a ter a seguinte redação:
- Art. 60 'E proibido qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.
- §1°. Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no caput deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas.
- §2°. Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do trabalho, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho.
- §3° O alvará somente poderá ser concedido se a participação não puder, comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos.
- §4° O alvará judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará, dentre outros, as seguintes: a <u>fixação de jornada e intervalos protetivos</u>; os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas; <u>a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço; o reforço escolar, se necessário; acompanhamento médico, odontológico e psicológico; previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.</u>
- §5° A autorização de que o trata o parágrafo primeiro será revogada <u>se for descumprida a frequência escolar mínima prevista</u> no art. 24 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.
- §6° Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este artigo.

Art. 2°. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 402<sup>51</sup>, parágrafo segundo e quarto do artigo 405, e o artigo  $406^{52}$  todos do Decreto Lei 5452 de 01 de maio de

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A mudança no Art. 60 do ECA teria como propósito a adequação da legislação ordinária às normas da Constituição Federal e da Convenção Internacional n.138 da qual o Brasil é signatário. Isso porque o ECA ainda prevê o limite de idade mínima para admissão ao trabalho conforme a Ordem Constitucional vigente na época de sua promulgação, ou seja, 14 anos, permanecendo incompatível com a Emenda Constitucional n.20/98, que alterou essa faixa etária para 16 anos. A exceção encontrada no §1° é a mesma ressalva encontrada na citada Convenção n.138.

O §2° merece atenção devido a três fatores: o primeiro por ressaltar o caráter "individual, extraordinário e excepcional" da autorização judicial que permite o trabalho infantil, demonstrando que as autorizações judiciais deveriam ser cedidas em caráter de exceção, ou seja, a regra prioritária é a proibição do trabalho exercido por crianças e adolescentes; o segundo fator diz respeito à redação do dispositivo que deixa clara a competência da justica trabalhista para concessão das autorizações, ela afirma "mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do trabalho"; no mais, o terceiro fator de destaque

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. <sup>52</sup> Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

<sup>§ 2</sup>º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

<sup>§ 3</sup>º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

<sup>§ 4</sup>º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2°.

<sup>§ 5</sup>º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

se refere à participação do Ministério Público do Trabalho no processo de autorização judicial. O MPT, conforme apontado neste trabalho, se mostra o órgão protetivo adequado a fim de tutelar os direitos dos artistas infanto-juvenis.

O §3° segue a lógica do caráter extraordinário e excepcional contido no §2°. O parágrafo 4°, por sua vez, trás algumas especificidades que deverão estar discriminadas no alvará judicial, visando à proteção integral da criança e do adolescente. Finalmente, o §5° aborda consequência para o descumprimento exigido no parágrafo anterior, enquanto que o §6° atribui ao MTE a competência para tratar de eventuais medidas complementares.

É possível perceber que o projeto de lei foi baseado na Orientação nº2 editada pelo MPT, mas de forma incompleta. Vejamos:

Orientação nº2 do MPT	PL 6.937/2010
II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8°, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos:  A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.  III- Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade:  A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16	Art. 60 – É proibido qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. §1°. Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no caput deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas. §2°. Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do trabalho. []
anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;	§2°. [] mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do trabalho e a pedido dos detentores do poder familiar [].  Da orientação n.2 entende-se que o laudo médico é anterior à execução do trabalho. Item não acertado no projeto de lei.
D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento	§4° [] o reforço escolar, se necessário []

escolar, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;	
E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;	O projeto não trás expressa a compatibilidade de horários, mas esta se subentende da "fixação de jornada e intervalos protetivos" do §4°.
F) Assistência médica, odontológica e psicológica;	§4° [] acompanhamento médico, odontológico e psicológico []
G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;	Não está disposto no projeto, mas é condição verificada no Art. 7° da CF e na Convenção n.192, ratificada pelo Brasil.  O projeto demonstra preocupação referente à frequência escolar:  §5° A autorização de que o trata o parágrafo primeiro será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.
H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;	§4° [] previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.
I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação;	Apesar de falar em "fixação de jornada e intervalos protetivos", não trás a ideia de uma carga horária máxima.
J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;	§4° [] a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço []
L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2° e 3° da Consolidação das Leis do Trabalho.	Não trata do assunto.

Adianta-se que dentre os projetos de lei existentes são os dispositivos mais desenvolvidos encontrados no que se refere às condições para a concessão do alvará judicial. Apesar disso, acredito não serem suficientes para garantir, mesmo que no âmbito legislativo, os direitos assegurados constitucionalmente à infância. Matéria que tratarei no capítulo seguinte.

O PL 6.937/2010 foi arquivado em janeiro de 2011 nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>53</sup>. Voltou em 2012, recebendo parecer favorável da CSSF, mas foi definitivamente arquivado em março de 2012.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: [...]

Em relação aos outros projetos apresentados na Câmara, o PL 3974/2012, de iniciativa do Dep. Manoel Junior, diferente do anterior, está sujeito apenas à apresentação conclusiva<sup>54</sup> pelas Comissões, quais sejam, à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto dá nova redação ao art. 406 da CLT, para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de autorização para o trabalho que objetive apenas suprir a subsistência do menor e de sua família. Segundo a proposta, o referido artigo passaria ter a seguinte redação: "Art. 406 O Juiz do Trabalho poderá autorizar ao adolescente o trabalho a que se referem as alíneas "a" e "b" do § 3º do Art. 405, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral."

Posteriormente, foram apensados a este os PL 4253/2012 e PL 4968/2013. O primeiro, de autoria do Dep. Dr. Grilo, altera o mesmo dispositivo da seguinte forma "Art. 406 - O <u>Juiz de Menores ou o Juiz do Trabalho</u> poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem às letras "a" e "b" do §3º do art. 405 da mesma Lei". O segundo, de autoria do Dep. Jean Wyllys, revoga o art.406, mas dispõe alteração que atribui à justiça do trabalho a competência para emitir os alvarás.

Neste aspecto, já se demonstrou os argumentos a favor da competência da justiça trabalhista. Em relação ao PL 4253/2012, cabe adotar o mesmo posicionamento da Relatora n.1 da CSSF, Dep. Benedita da Silva, a qual afirma que "tal medida não é conveniente, pois promove um conflito de competência". <sup>55</sup>

Cabe destacar que o PL 4968/2013 traz modificações idênticas no art.60 do ECA encontradas no PL 6.937/2010, o qual se apresentou o mais adequado. Apesar disso, o parecer n.1 da CSSF aprovou apenas o PL principal (PL 3974/2012), argumentando que "seria mais conveniente" que a matéria que trata da participação da criança ou adolescente em representações artísticas fosse mantida na CLT, ao invés de transferi-la ao ECA, sem adentrar

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

<sup>54</sup> Rito de tramitação pelo qual o projeto é votado apenas pelas comissões designadas para analisá-lo, dispensada a deliberação do Plenário. O projeto perde o caráter conclusivo se houver decisão divergente entre as comissões ou se, independentemente de ser aprovado ou rejeitado, houver recurso assinado por 51 deputados para a apreciação da matéria no Plenário.

<sup>55</sup> "Parecer da Relatora, Dep. Benedita da Silva (PT-RJ), pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 4253/2012, e do PL 4968/2013, apensados". 2014, p.5. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546383">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546383</a>. Acesso em 22/11/2014.

na questão das mudanças das condições especificadas no art.60. O parecer também afirma que não seria necessária a revogação do parágrafo único do art.402 da CLT, vez que "esse tipo de atividade da criança ou adolescente não é enquadrado necessariamente como um trabalho, até porque não envolve remuneração e obrigações de horários". O que, conforme apresentado neste trabalho, viola a Convenção 138 da OIT e a princípio da proteção integral da CF.

O PL 3974/2012 encontra-se ainda em tramitação e sua última movimentação foi a aprovação apenas do projeto principal pela CSSF citada, em 29 de abril de 2014.

Por fim, o PLS 83/2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, vedava o trabalho "como ator, modelo e similares" de maiores de 14 anos e menores de 18 anos sem a autorização expressa do detentor do poder familiar; permitindo aos menores de 14 anos atuar se judicialmente autorizados. Ao passar pela Comissão de Educação (CE), o Sen. Wellington de Oliveira, aprovou-o na seguinte forma substitutiva:

Art. 1°. O art. 60 da Lei n°. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 60. § 1°. A proibição expressa no caput não alcança <u>o trabalho artístico</u>, <u>desportivo e afim</u>, desde que haja autorização expressa:

I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

II – da autoridade judiciária, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, a pedido dos detentores do poder familiar.

§ 2°. A autorização de que trata o § 1°. deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Após audiência pública a pedido da própria CE, nos anos de 2008 e 2009 <sup>56</sup>, o PLS seguiu sem alterações para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Esta, em primeiro relatório apresentado do Sen. Paulo Paim, afirmava que na

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: A Comissão, reunida no dia de hoje, realiza Audiência Pública para instruir o presente projeto, com os seguintes convidados: Dr. Oris de Oliveira - Jurista e Consultor da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, Dra. Tânia Coelho dos Santos - Psicóloga e Professora Associada do Programa de Pós-Graduação em Teoria Psicanalítica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Dr. José Roberto Dantas Oliva - Juiz do Trabalho da 15ª Região, Liane Mühlenberg - Produtora Cultural, Dra. Eliane Araque dos Santos - Procuradora Regional do Trabalho da 10ª Região.

24/06/2009 CE - Comissão de Educação

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: A Comissão, reunida no dia de hoje, realiza Audiência Pública para instruir o presente projeto, com os seguintes convidados: Decio Restelli Ribeiro - Presidente da Ford Models - Brasil; Evandro Guimarães - Vice-Presidente de Relações Institucionais das Organizações Globo; Rafael Dias Marques - Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, PRT e Vice-Coordenador Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Trabalho; Vinícius de Oliveira - ator; Maíra Rezende de Campos Souza - Chefe da Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; Renata Barreto Lacombe - Mestre em Psicologia Clínica pela PUC-RJ.

Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p</a> cod mate=77337. Acesso em 22/11/2014.

 $<sup>^{56}</sup>$ 08/10/2008 CE - Comissão de Educação

participação artística do menor, assim com a prática desportiva, não caracterizava "a relação de trabalho ou trabalho autônomo de natureza econômica"<sup>57</sup>!

Felizmente, em novo relatório apresentado em maio deste ano (2014), a relatora Sen. Lídice da Mata concluiu pela aprovação do Projeto, mas nos termos da Emenda Substitutiva apresentada por ela, a qual possui a mesma redação dos PL 6.937/2010 e do PL 4968/2013 que tramitaram na Câmara. Esta foi a última movimentação deste projeto e aguarda-se, <u>após 8 anos</u>, que esse seja concluído.

Nota-se, portanto, um desinteresse por parte do Congresso em regulamentar o trabalho artístico das crianças e dos adolescentes. Arrisca-se dizer que não apenas pelo assunto não ser prioridade no cenário atual, mas igualmente pelas pressões políticas das grandes emissoras e produtoras. Em dezembro de 2013, por exemplo, o advogado da Rede Globo de Televisão, do SBT e da Rede Record, afirmou perante Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga a exploração do trabalho infantil, que não era a favor de "excesso na legislação" e que "a matéria é de grande simplicidade". <sup>58</sup> Afirmações que são completamente opostas ao cenário apresentado neste trabalho.

É fundamental que tais iniciativas estejam presentes no cenário brasileiro e em debate nas casas legislativas, uma vez que as pautas presentes no Congresso Nacional refletem os percalços encontrados na sociedade civil. Ocorre que, devido ao grande número de projetos em tramitação nas casas, só são apreciados aqueles projetos que estejam com alta repercussão na mídia e sob pressão popular, mais um motivo pelo qual as pesquisas sobre o tema e a tentativa de torná-lo acessível e popularizado são importantes.

Buscamos nesse item demonstrar as tentativas de regulamentação, no âmbito legislativo, do TIA no Brasil. Através dele, podemos problematizar se as condições para emissão do alvará judicial encontradas nos projetos de lei seriam suficientes para garantir a

<sup>58</sup> Trecho da notícia "Judiciário e TVs concordam em não proibir trabalho artístico infantil", de 18/12/2013: Já o advogado representante da Rede Globo de Televisão, do Sistema Brasileiro de Televisão e da Rede Record de Televisão, Luiz Carlos Amorim Robortella, acredita que não é necessário mudar o sistema atual criando uma regulamentação específica para o trabalho artístico infantil. "O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8069/90) já trazem as regras. Existe toda uma cultura já consolidada nas varas da Infância e da Juventude a esse respeito. Eu não sou muito favorável a excesso de legislação, a matéria é de grande simplicidade."

No espaço destinado aos comentários do público sobre a matéria, encontramos o reflexo da mitificação do trabalho infantil discutido neste trabalho: "Francesco | 19/12/2013 - 09h32 E por que não trabalhar para ajudar a família? Por que com 14 anos, ou até menos, não pode ajudar o pai na venda, o tio no mercado ou quem quer que seja? **Cresceria feito gente**."(g.n.)

Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/459834-JUDICIARIO-E-TVS-CONCORDAM-EM-NAO-PROIBIR-TRABALHO-ARTISTICO-INFANTIL.html">http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/459834-JUDICIARIO-E-TVS-CONCORDAM-EM-NAO-PROIBIR-TRABALHO-ARTISTICO-INFANTIL.html</a>. Acesso em 22/11/2014.

Relatório senador Paulo Paim, publicado em 14/12/2009, p.3. Disponível em <a href="http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\_cod\_mate=77337">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\_cod\_mate=77337</a>. Acesso em 22/11/2014.

proteção integral destinadas aos infantes. Motivo pelo qual buscamos, no item seguinte, analisar outras possibilidades de regulamentação existentes a respeito do TIA, sem sugerir que seriam piores ou melhores, mas buscando ampliar nossa visão sobre maneiras de regulamentar esta modalidade peculiar de trabalho.

### 2.2. Sugestões legislativas em âmbito comparado.

Apesar dos PL 6937/2010, PL 4968/2013 e do PLS 83/2006 substitutivo apresentado pela Sen. Lídice da Mata se mostrarem bons exemplos de regulamentação do Trabalho Infantil Artístico acredita-se ser adequado apresentar outros exemplos legislativos, por demonstrarem complementariedade a este tipo singular de trabalho.

A busca por alternativas não possui a intenção de criar um modelo ideal, é certo que cada país possui suas particularidades e práticas sociais, mas não se deve ignorar a possibilidade de transformar uma realidade que se mostra insuficiente ou menos eficiente em algo que se aproxime ao máximo das garantias fundamentais pertencentes às crianças e aos adolescentes.

O ordenamento argentino, segundo Lei de Contrato de Trabalho nº 20.744 (LCT), em seu artigo 189, proíbe a ocupação aos menores de 14 anos, havendo regulamentação especial trabalhista para os maiores de 14 anos e menores de 18 anos. Dessa forma, o TIA é exceção permitida aos menores de 14 anos, desde que obedecidas as condições encontradas na Resolução 44/2008, editada pela província de Buenos Aires, que trata do trabalho de menores em atividades artísticas. Destaca-se desta resolução: 1. Estabelece prazo para que a autorização seja concedida, qual seja, pelo menos 30 dias antes do início do trabalho, inclusive ensaios; 2. Exige que ao requerer a autorização, que o empregador determine a hora exata de início e término da atividade; 3. O empregador, ao solicitar a autorização, deverá apresentar certificado de aptidão física da criança que realizará a atividade artística, além de um certificado escolar o qual deverá ser renovado a cada 30 dias e 4. A jornada de trabalho deve ser diurna, não podendo exceder 6h diárias e 36h semanais. Somente por exceção, a autoridade poderá autorizar o trabalho artístico noturno, quando a natureza da obra o exigir e não puder ser realizada no horário diurno, e se não colocar em risco a saúde psicológica e física da criança. <sup>59</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> ARGENTINA, **Resolução 44/2008**. Arts 3°, 4°, 5° e 6°.

No Estado da Califórnia/EUA, desde 1° de janeiro de 2000, por força da edição da chamada "Lei Coogan" (criada após luta do artista mirim que interpretou "O garoto", filme de Charles Chaplin), as crianças artistas têm assegurados os lucros e ganhos resultantes da força laboral despendida no trabalho artístico. Assegura mencionada lei serem de propriedade exclusiva do menor não emancipado os lucros e ganhos que obtiver em decorrência de contratos de trabalho infantil artístico. Desse modo, pelo menos 50% do valor bruto devido ao pequeno trabalhador deve ser depositado pelo empregador em benefício daquele, em uma conta ou outro plano de poupança mantido por instituição bancária de reconhecida idoneidade. Apesar dessa vantagem, segundo WEGMANN *apud* CAVALCANTE <sup>60</sup>, "há estados norte-americanos que permitem 50 horas ou mais de trabalho por semana durante o ano letivo, para jovens abaixo de 18 anos!".

Também na Califórnia vige a denominada "Child Labor Law" (2000) que disciplina o trabalho de crianças e adolescentes na indústria do entretenimento e em outros setores da economia. Referida lei define a jornada de trabalho máxima dos menores em 8 horas e o limite da carga horária semanal em 48 horas, estabelecendo limites de tempo no ambiente laboral em conformidade com a faixa etária e natureza do evento.

Outra legislação que delimita a quantidade de horas permitidas de trabalho das crianças artistas é a encontrada em Portugal, na Lei 105/2009. Comparando as duas legislações, temos:

Lei 105/2009 – Portugal	Child Labor Law /2000 – Califórnia <sup>61</sup>
Artigo 3º Períodos de actividade	A regulação estatal estabelece padrões
1 − A actividade do menor não pode exceder,	mínimos de horas de trabalho para grupos
consoante a idade deste:	etários específicos como descrito abaixo.
a) Menos de 1 ano, uma hora por semana;	Entre 15 dias a 6 meses - até 20 minutos de
b) De 1 a menos de 3 anos, duas horas por	trabalho e 2h de permanência no local de
semana;	trabalho, que deve ocorrer das 9h30 às11h30
	ou das 14h30 às 16h30.
	Entre 6 meses e 2 anos de idade – até 2 horas
	de trabalho e limite de até 4 horas para
	permanência no local de trabalho; <sup>62</sup>

<sup>60</sup>WEGMANN *apud* CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012, p.83.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Disponível em: http://www.dir.ca.gov/dlse/ChildLaborLawPamphlet.pdf. Acesso em 28/11/2014.

c) De 3 a menos de 7 anos, duas horas por dia e quatro horas por semana;

Entre 2 anos e 6 anos de idade – até 3 horas de trabalho e limite de até 6 horas para permanência no local de trabalho;

d) De 7 a menos de 12 anos, três horas por dia e nove horas por semana, podendo qualquer dos limites ser excedido até 3 horas, caso o acréscimo de actividade ocorra em dia sem actividades escolares:

Entre 6 anos e 9 anos de idade - durante o ano letivo e em atividade a escola, a permanência no local de trabalho é permitida em até 8 horas (4 horas de trabalho, 3 horas de aprendizagem escolar e 1 hora para descanso e recreação). Nas circunstâncias em que a escola não estiver em funcionamento, o limite de trabalho sobe para 6 horas, com 1 hora para descanso e recreação.

4 — A actividade pode ser exercida em metade do período de férias escolares e não pode exceder, consoante a idade do menor:

a) De 6 a menos de 12 anos, seis horas por dia e doze horas por semana;

e) De 12 a menos de 16 anos, quatro horas por dia e doze horas por semana, podendo qualquer dos limites ser excedido até três horas, caso o acréscimo de actividade ocorra em dia sem actividades escolares.

4. [...] b) De 12 a menos de 16 anos, sete horas por dia e dezasseis horas por semana.

Entre 9 anos e 16 anos – durante o ano letivo e em atividade a escola, a permanência no local de trabalho é permitida até 9 horas (5 horas de trabalho, 3 horas de aprendizagem escolar e 1 hora para descanso e recreação). Nas circunstâncias em que a escola não estiver em funcionamento, o limite de trabalho sobe para 7 horas, com 1 hora para descanso e recreação.

Não cabe neste trabalho verificar se a quantidade de horas máximas permitidas de trabalho para crianças artistas entre 7 e 12 anos, por exemplo, deveria ser de 3h (ou 6h) conforme legislação portuguesa – ou de 8h – conforme legislação estadunidense. Apesar disso, considera-se a fixação de horas um ponto positivo, principalmente quando estas levam em consideração o horário escolar, a idade da criança, o período destinado aos ensaios e a permanência no local de trabalho.

Em relação aos intervalos da jornada, a legislação portuguesa apresenta que durante o período de aulas da escolaridade obrigatória, deve haver um intervalo mínimo de 1 (uma) hora

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> O tempo de 2h restantes, segundo a lei, é reservado para o descanso e a recreação do menor.

entre a atividade de trabalho e o horário da escola. Afirma ainda que a atividade do menor deve ser suspensa pelo menos um dia por semana, coincidindo com dia de descanso durante o período de aulas da escolaridade obrigatória. <sup>63</sup> No mais, deverá haver uma ou mais pausas de pelo menos trinta minutos cada, de modo que a atividade consecutiva do menor não seja superior a metade do período diário referido nas alíneas c), d) e e) do nº1 e do nº 4. <sup>64</sup>

Quanto ao trabalho noturno, as três legislações trazem um horário específico para o caso do trabalho artístico de menores em espetáculos.

Lei 105/2009 – Portugal	Child Labor Law /2000 -	Resolução 44/2008 –
	Califórnia	Província de Buenos Aires
6 – O menor só pode exercer	Em regra, o trabalho na	La jornada deberá ser diurna,
a actividade entre as 8h e as	indústria do entretenimento	entendiéndose por tal la
20h ou, tendo idade igual ou	só pode ocorrer no período	comprendida entre las seis
superior a 7 anos e apenas	das 5h às 22h. E até 0h30 se	(6) y las veinte (20) horas.
para participar em	no dia não houver atividade	[] Solamente por excepción
espectáculos de natureza	escolar.	podrá la Autoridad de
cultural ou artística, entre as		Aplicación autorizar el
8h e as 24h.		trabajo artístico nocturno.

Tratando ainda sobre a Lei 105/2009, lei específica para o TIA do governo português, cabe apontar ainda algumas de suas particularidades. O art.2º estabelece que o menor só poderá participar em espetáculos que envolvam animais a partir dos 12 anos, incluindo os respectivos ensaios, e deve ocorrer sob vigilância do responsável. Destaca-se este ponto, por abordar principalmente o trabalho de crianças em circo, assunto ainda mais raro e grave no meio artístico e do entretenimento.

O art. 2°, n.4, considera a "ordenação muito grave" e trás as sanções aplicáveis aos casos de violação desta, que incluem a publicidade da condenação; a interdição do exercício de profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública; a privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público; e o encerramento de estabelecimento cujo funcionamento dependa de autorização ou licença de autoridade administrativa.

O art.4º deixa clara a responsabilidade por acidente de trabalho. O art.5º esclarece que, a partir dos 13 anos, no caso da participação decorrer em um período de 24h e o menor não

-

<sup>63</sup> PORTUGAL, Lei 105/2009. Art. 3°, n°2 e 3.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> *Idem*, Art. 3°, n°6.

tiver trabalhado nos 180 dias anteriores, poderá ser feita apenas comunicação à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ). Nos demais casos, em que é necessária a autorização, esta respeita o prazo máximo de 9 meses e deverá sempre ser renovada para participação de duração superior.

Em relação ao pedido de autorização, a empresa deverá apresentar requerimento à CPCJ, o qual deverá constar, entre outros: a) Ficha de aptidão que certifique que o menor tem capacidade física e psíquica adequadas à natureza e à intensidade da sua participação, emitido pelo médico do trabalho da entidade promotora, depois de ouvido o médico assistente do menor; b) Declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar do menor abrangido pela escolaridade obrigatória, emitidas pelo estabelecimento de ensino; c) Autorização dos representantes legais do menor; d) Parecer de sindicato e de associação de empregadores representativos sobre a compatibilidade entre a participação prevista e a idade do menor ou, na falta de resposta, prova de que o mesmo foi solicitado pelo menos cinco dias úteis antes da apresentação do requerimento. 65 Para renovar a autorização, deve-se cumprir novamente as exigências citadas.

O art.7, n.4, afirma que a decisão relativa ao pedido de autorização deve ser proferida no prazo de 20 dias. No mesmo artigo, n.8, consta-se que as CPCJs comunicarão a autorização ao serviço de inspeção do ministério responsável pela área laboral, assim como aos representantes legais do menor e ao estabelecimento de ensino.

A Lei 105/2009 apresenta ainda a forma pela qual o contrato de trabalho, após emitida a autorização, deverá ser celebrado. Segunda a lei, o contrato é firmado entre os representantes legais do menor e a entidade promotora, por escrito e em dois exemplares, devendo indicar a atividade a realizar e a duração da participação do menor, o correspondente número de horas por dia e por semana, a retribuição e a pessoa que exerce a vigilância do menor. E antes do início da atividade do menor, a entidade promotora deve enviar cópia do contrato e dos anexos ao serviço de inspeção do ministério responsável pela área laboral e ao estabelecimento de ensino do menor (se ainda abrangido pela escolaridade obrigatória).

O art.10 apresenta as consequências de alteração do horário ou do aproveitamento escolar do menor. De acordo com este artigo, em caso de alteração de horário, o estabelecimento de ensino deve comunicar o fato de imediato à entidade promotora, à CPCJ e aos representantes legais do menor.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> O artigo esclarece que são competentes para dar parecer sobre o pedido qualquer sindicato representativo da atividade que será exercida pelo menor, que tenha celebrado uma convenção coletiva que abranja a atividade promovida pela requerente; ou de qualquer associação de empregadores em que a entidade promotora esteja inscrita, ou que tenha celebrado convenção coletiva que abranja a atividade promovida pela requerente.

Se o estabelecimento de ensino observar qualquer relevante diminuição do aproveitamento escolar ou relevante afetação do comportamento do menor durante o prazo de validade da autorização, deverá comunicar à CPCJ. Após a comunicação, a CPCJ notifica a entidade promotora para que lhe apresente, bem como ao serviço de inspeção do ministério responsável pela área laboral, aos representantes legais do menor e ao estabelecimento de ensino, uma alteração das condições de participação adequada a corrigir a situação. Caso a alteração não seja feita ou não esteja adequada para corrigir a situação, a CPCJ revogará a autorização. <sup>66</sup>

Por fim, o art.11 trás que caso a CPCJ não autorize a participação ou re-vogue autorização anterior, os representantes legais do menor podem requerer ao tribunal de família e menores que autorize a participação ou mantenha a autorização anterior, observando -se, até ao trânsito em julgado, a deliberação da CPCJ.

Portugal segue ainda as recomendações da Diretiva 33/94<sup>67</sup> da União Europeia, assim como a Áustria e a França. Estabelece referido diploma que os Estados-membros zelarão pela proteção dos jovens contra a exploração econômica e todo e qualquer trabalho suscetível de ser prejudicial à sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, psicológico, moral ou social, ou de colocar em risco sua educação.

O direito comunitário (Diretiva UE) estabelece, ainda, proibição de trabalho noturno, assim entendido o que se compreende entre 20h e 6h para crianças e 23h e 7h, para adolescentes (art. 9°, § 1°, alíneas "a" e "b") <sup>68</sup>.

Segundo esta Diretiva, há possibilidade de derrogação das proibições de trabalho nas atividades de pesca e navegação, em hospitais e estabelecimentos similares, além <u>das</u>

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Em relação a esta revogação, o n.8 afirma que: "A revogação prevista no n.º 6 produz efeitos 30 dias após a notificação, salvo se existirem riscos graves para o menor, caso em que a CPCJ determina a data de produção de efeitos." PORTUGAL, Lei 105/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Artigo 5°. Atividades culturais ou similares.

<sup>1.</sup> A contratação de crianças para participarem em atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária está sujeita à obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente para cada caso individual.

<sup>2.</sup> Os Estados membros determinarão, por via legislativa ou regulamentar, as condições do trabalho infantil nos casos referidos no nº 1 e as regras do processo de autorização prévia, desde que essas atividades:

i) Não sejam susceptíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento das crianças e

ii) Não prejudiquem a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para se beneficiar da instrução ministrada.

Disponível em: <a href="http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31994L0033:PT:HTML">http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31994L0033:PT:HTML</a>. Acesso em 22/11/2014.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Artigo 9°. Trabalho noturno.

<sup>1.</sup> a) Os Estados-membros que utilizem a faculdade referida no nº 2, alíneas b) ou c), do artigo 4º tomarão as medidas necessárias para proibir o trabalho infantil entre as 20 e as 6 horas.

b) Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para proibir o trabalho dos adolescentes entre as 22 e as 6 horas ou entre as 23 e as 7 horas.

atividades de cunho artístico, cultural, publicitário ou esportivo. De qualquer modo, nesses casos deverá ser respeitada a proibição de qualquer trabalho entre 24h e 4h. Também devem ser respeitados os períodos de descanso anual e semanal remunerados (arts. 11 e 12, Diretiva UE) <sup>69</sup>.

Em relação ao bloco do Mercosul, tem-se relacionado ao tema, a Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1998. Ela estabelece que a idade mínima para o trabalho correspondente àquela fixada pelo ordenamento jurídico do país-membro, desde que inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória (art. 6) <sup>70</sup>. Além disso, reforça a proibição de trabalho de menores de 18 anos em ambiente insalubre, perigoso, imoral ou que venha a causar prejuízos ao regular desenvolvimento do indivíduo. Proibindo, também, o trabalho em regime de horas extraordinárias e o trabalho noturno. Por fim, afirma a necessidade de limitação de jornada de trabalho no âmbito do ordenamento jurídico de cada Estado- membro.

Através deste item, foi possível perceber que a regulamentação no âmbito legislativo do TIA é um procedimento complexo. Ainda são raros os países que assumem a necessidade específica da normatização para este tipo de trabalho e, mesmo naqueles governos que possuem leis próprias, como a Lei Portuguesa 105/2009 e a Lei Californiana "Child Labour Act", é possível questionar-se se seriam parâmetros suficientes e adequados.

Por exemplo, o valor monetário mínimo de depósito garante que a criança não seja explorada financeiramente pelos seus responsáveis? Os pais poderiam acompanhar a criança tanto no set de gravação ou no palco do programa de televisão? Bastariam boas notas para comprovar que o trabalho não prejudica a fase de aprendizagem escolar da criança? Como comprovar a relevância da participação do artista mirim?

Dessa forma, entende-se que a regulamentação normativa sobre o TIA constituiria um importante ponto de partida, uma base, para que o combate a sua irregularidade fosse possível. Porém, não podemos ignorar que é necessário discutir atitudes em outros certames, principalmente políticos. Motivo pelo qual buscamos conhecer e questionar outras formas de

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Artigo 11°. Descanso anual.

Os Estados-membros que façam uso da faculdade prevista no nº 2, alíneas b) ou c), do artigo 4º providenciarão para que um período livre de qualquer trabalho coincida, na medida do possível, com as férias escolares das crianças sujeitas a escolaridade obrigatória a tempo inteiro.

Artigo 12°. Pausas. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, no caso de o período de trabalho diário ser superior a quatro horas e meia, os jovens beneficiem de uma pausa com uma duração mínima de 30 minutos, se possível consecutivos.

Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1998. Trabalho Infantil dos Menores. "Art. 6º A idade mínima de admissão ao trabalho será aquela estabelecida conforme as legislações nacionais dos Estados Partes, não podendo ser inferior àquela em que cessa a escolaridade obrigatória. Os Estados Partes comprometem-se a adotar políticas e ações que conduzam à abolição do trabalho infantil e à elevação progressiva da idade mínima para ingressar no mercado de trabalho". Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\_pdf/dec\_sociolaboral\_mercosul.pdf">http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\_pdf/dec\_sociolaboral\_mercosul.pdf</a>. Acesso em 22/11/2014.

combate ao trabalho infantil os quais poderiam contribuir na prevenção e na luta contra a irregularidade no TIA.

### 2.3. As causas possíveis do Trabalho Infantil Artístico.

Até aqui, foi possível observar que as irregularidades presentes no TIA, no Brasil, é uma situação que se agrava ainda mais pelo fato da legislação vigente possuir lacunas e contradições no que diz respeito ao trabalho e pela permanência de insuficiências no conhecimento sobre esse fenômeno. Mas o avanço no combate a irregularidade deste tipo específico de trabalho infantil deve passar por outros certames além do legislativo. Isso porque as causas do trabalho infantil artístico, de ampla complexidade, envolvem medidas de combate e prevenção que vão além de uma alternativa positivista, e que exigem um tratamento multidimensional.

Conforme aponta Cavalcante<sup>71</sup> e a pesquisa estratégica do PNPETI-PAT 2011-2015<sup>72</sup>, podemos problematizar as seguintes causas e fatores que agravam a situação inadequada no Trabalho Infantil Artístico:

- ► Falta conhecimento a respeito das leis que regulam este trabalho por parte dos empregadores e dos detentores do poder familiar. Além disso, as próprias crianças e adolescentes desconhecem seus direitos e o que significa devidamente o trabalho protegido.
- ▶ Ocorre pressão familiar para que os menores adentrem no meio artístico, considerando que este não constitui verdadeiramente um trabalho e que as crianças ou adolescentes serão exclusivamente beneficiadas pela fama e suposto conforto econômico gerado.
- ► Os próprios jovens são motivados no cenário atual a trabalharem desde cedo. Segundo SOBRINHO *apud* CAVALCANTE,

As necessidades de consumo que o capitalismo desperta, principalmente com a utilização da mídia e das novas tecnologias, exercem uma pressão descomunal nos jovens, os quais se vêem obrigados a venderem cada vez mais precocemente sua força de trabalho para que se sintam 'incluídos' nas relações de consumo. <sup>73</sup>

<sup>72</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.** 2011, pp. 21-22. A pesquisa se refere ao Trabalho Infantil de caráter geral, de maneira que adaptamos, a partir dos estudos qualitativos da autora Cavalcante, o que poderia agravar igualmente o Trabalho Infantil Artístico.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. pp.48-50 e pp.150-157.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> SOBRINHO *apud* CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. p.51.

Além disso, com a intensa exposição da criança aos programas da televisão, grande parte das crianças da geração atual sonha em se tornar artista, modelo ou jogador de futebol. Segundo o IBOPE Mídia - Painel Nacional de Televisores 2009, as crianças de 4 a 11 anos passam em média 5 horas, 5 minutos e 16 segundos diárias na frente do televisor. <sup>74</sup>

- ► Nenhum dos envolvidos tem total consciência dos riscos que estão envolvidos na execução do trabalho. <sup>75</sup>
- ▶ Disso concluímos que faltam campanhas de sensibilização para a erradicação do trabalho irregular artístico de crianças e adolescentes.
- ▶ A prevenção e a erradicação do trabalho infantil não são assumidas efetivamente como prioridade pela sociedade e pelo poder público. "Um sinal disso é a insuficiência de recursos humanos, materiais e de infraestrutura para a atuação e funcionamento dos Conselhos de Direitos e Tutelares". Outro sinal indicado pela pesquisa do PNPETI-PAT é o fato de que "administradores públicos e atores do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes estão pouco capacitados para lidar com as questões do trabalho infantil". A análise situacional cita, ainda, "as cadeias produtivas, formais e informais, que ainda persistem nas violações dos direitos de crianças e adolescentes". <sup>76</sup>
- ► Falta articulação entre as diversas entidades e organizações envolvidas. Esse conjunto de fatores se reflete no fato de que a articulação entre os diversos programas e planos referentes à área do TIA permanece insuficiente.
- ► Faltam sindicatos que incluam a particularidade do trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes. Uma das poucas atuações conhecidas é a dos Sindicatos de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (SATED) a qual concede carteira de artista mirim (de 0 a 15 anos) aos associados, mas a carteira não é requisito para o exercício da atividade e também não são conhecidas as vantagens de se tê-la. <sup>77</sup>
- ► Faltam dados estatísticos de quantas crianças estão envolvidas neste trabalho e em que situação a atividade é desenvolvida.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> FRIZZO e SARRIERA apud CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012, p.77.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> CAVALCANTE vai apresentar, em sua pesquisa, quadro a respeito das condições de trabalhos prejudiciais identificadas na atividade do artista mirim a partir das observações e relatos. **Trabalho artístico na infância:** estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. pp.147-149.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> BRASIL. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. 2011, p. 22. Item n°5.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**. 2013, p.147.

► Falta fiscalização por parte dos órgãos públicos responsáveis, seja do MTE, do MPT, dos Conselhos Tutelares ou até mesmo das instituições de proteção, que não incluem o trabalho infantil artístico em seus planos de ação.

A partir das causas possíveis elencadas para a prática irregular do trabalho infantil artístico, podemos perceber que é um tema com múltiplas vertentes, as quais exigem uma atuação protetiva ampla do Estado e da sociedade como um todo. As causas encontradas auxiliam na problematização das possibilidades de regulamentação do TIA.

Considerando esses fatores, veremos cinco eixos principais de medidas adotadas no meio internacional as quais acreditamos que poderiam contribuir e ampliar o leque de possibilidades no combate e/ou na prevenção da irregularidade no Trabalho Infantil Artístico. O primeiro eixo se refere a medidas de sensibilização das partes envolvidas, com o intuito de assegurar o conhecimento dos riscos do TIA e evitar sua naturalização; o segundo está ligado a discussão sobre o reforço da capacidade institucional, que possui a intenção de garantir a execução das políticas públicas e da legislação; o terceiro se refere a utilização de recursos estatísticos, a fim de elucidar o grau de envolvimento das crianças na mídia; o quarto se refere a criação de sindicatos e reforço da articulação entre as diversas instituições e órgãos de proteção existentes, a fim de aumentar a efetividade das políticas públicas; por fim, o quinto está relacionado à inspeção do trabalho, com o intuito de assegurar o cumprimento das medidas protetivas e aplicar a devida sanção a quem infringi-las.

## 2.4. Outras propostas em âmbito comparado.

A pesquisa foi baseada no documento da OIT: "Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil". O referido documento é um guia técnico o qual examina o que está sendo feito para combater o trabalho infantil no âmbito internacional. "Trata-se, no fundo, de uma análise das respostas modernas ao fenômeno do trabalho infantil consagradas nas políticas e na legislação". <sup>78</sup> Sem ter através dele, a intenção de demonstrar "melhores" ou "piores" práticas, visto que a aplicabilidade destas medidas variam de acordo com a cultura, política e economia vinculadas a cada país. Conforme explicita o texto, o "facto de figurar no guia, indica apenas que a política ou a legislação em causa existe, foi publicamente anunciada e visa responder aos desafios colocados pelo trabalho infantil". <sup>79</sup>

<sup>79</sup> *Idem*, *ibidem*, p.11.

-

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> OIT. **Trabalho infantil – Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil**. 2007, p.10.

O primeiro eixo apresentado neste item, e acredita-se uma das principais medidas de combate à irregularidade no TIA, está relacionado ao papel da sensibilização das partes envolvidas e da população, como um todo, em relação ao problema enfrentado. A sensibilização pode ser considerada uma das alternativas para assegurar o conhecimento dos riscos que acompanham o TIA, assim como uma opção válida para evitar sua naturalização e mistificação.

Em muitos países o ponto de partida é a criação de Comissões especializadas, as quais teriam como principal função medidas de sensibilização. Estas Comissões poderiam assumir "a forma de uma comissão interministerial ou interdepartamental; de uma comissão nacional tripartida para coordenar as atividades de luta contra o trabalho infantil no país, a exemplo da Camboja; ou de uma comissão tripartida que conte com a participação de representantes da sociedade civil". 80 Exemplo ainda de comissão tripartida é a adotada pela Indonésia 81, a qual envolve empregadores, trabalhadores e governo, como forma de consulta e fórum de deliberação para qualquer "manpower issues".

Há países, ainda, que constituem comissões setoriais, como nas Filipinas. 82 A ideia da divisão em comissões setoriais é a criação de uma ação individualizada. Pode-se seccionar, por exemplo, a partir do gênero, do tipo de trabalho realizado ou da idade.

No mais, há aqueles que adotam comissões consultivas. Segundo documento da OIT, "a fim de sensibilizar e informar o público sobre a Convenção n.º 182 da OIT, bem como de encorajar iniciativas destinadas a identificar e eliminar as piores formas de trabalho infantil, o Governo neo-zelandês criou a Comissão Consultiva sobre o Trabalho Infantil." Conhecida como CLOAC (Child Labour Officials Advisory Committee), na área da sensibilização, ela aposta sobretudo "na divulgação de informações e programas de educação". 83

<sup>80</sup> Idem, ibidem, p.29.

<sup>81</sup> INDONÉSIA, Indonisian Labour Law. Act 20/2013. "N.19. A tripartite cooperation institute (lembaga kerjasama tripartit) shall refer to a communication, consultation and deliberation forum on manpower issues (problems) whose members consist of representatives from entrepreneurs' organizations, workers/ labourers' organizations and the government.

<sup>1.</sup> Manpower affairs or labour (ketenagakerjaan) refer to every matter that is related to people who are needed or available for a job (tenaga kerja) before, during and after their employment." Disponível em http://www.ilo.org/dyn/travail/docs/760/Indonesian%20Labour%20Law%20-%20Act%2013%20of%202003.pdf Acesso em 24/11/2014.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> OIT. Trabalho infantil – Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil. 2007, p.29. Disponível também no site: http://www.dol.gov/ilab/reports/child-labor/Philippines.htm. Acesso em 24/11/2014.

<sup>83</sup> Idem, ibidem, p.31. Segundo o texto, entre as atividades desenvolvidas pela CLOAC, tem-se

<sup>&</sup>quot;■ criação de uma página sobre a Convenção n.º 182 no website do Ministério do Trabalho, com ligações aos websites dos membros da CLOAC;

<sup>■</sup> distribuição de 100 exemplares da publicação Eliminar as Piores Formas de Trabalho Infantil através da sua rede de contatos;

Em alguns casos, um plano de sensibilização para o problema do trabalho infantil é expressamente estabelecido no plano de ação nacional (seria equivalente ao nosso PNPETI-PAT) destacando a importância dessas iniciativas, de que são exemplos Madagascar e Reino Unido<sup>84</sup>, apesar destes não especificarem o caso do Trabalho Infantil Artístico.

Outro passo importante na sensibilização para o trabalho infantil consiste em "dar a conhecer ao público a legislação nacional neste domínio, especialmente as leis que fixam uma idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho e as relativas à escolaridade obrigatória." <sup>85</sup> No caso do TIA, das condições para que este trabalho seja regular e de que maneira o trabalho não afetaria negativamente no desempenho escolar.

Seguindo esta linha de ação, alguns países elegeram como prioridade a divulgação das disposições legais. Segundo documento da OIT, "nas Filipinas, foram distribuídas, em grande escala, brochuras sobre o assunto (trabalho infantil)" <sup>86</sup>. Por esta abordagem, poderiam ser disponibilizadas guias sobre a legislação e os recursos existentes no domínio do trabalho infantil artístico, redigidos de forma facilmente compreensível para todos. Dessa maneira, os responsáveis saberiam os riscos envolvidos ao incentivarem seus filhos a adentrarem no meio do entretenimento e da publicidade. Apesar de que, como o Brasil ainda não possui uma legislação específica, esta poderia ser uma medida pouco eficaz.

O estudo da OIT atenta ainda que é preciso considerar o papel de atuação das instituições formais de educação (escolas e estabelecimentos de ensino) como parceiras nas ações de sensibilização, tendo em vista que estas estão em contato direito com a criança e com o responsável. A abordagem adoptada na Tanzânia, por exemplo, "consiste na sensibilização

-

<sup>■</sup> publicação da Convenção n.º 182 no boletim informativo da Divisão de Direitos Humanos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, distribuído semestralmente a outros órgãos governamentais e a grupos da sociedade civil, que contém informações actualizadas sobre questões internacionais relacionadas com direitos humanos de interesse para a Nova Zelândia;

<sup>■</sup> inclusão de informações sobre a protecção conferida pela Convenção n.º 182 no programa escolar "Keeping Ourselves Safe" coordenado pela polícia neo-zelandesa;

<sup>■</sup> envio de cartas a organismos não governamentais sobre a Convenção n.º 182, convidando- -os a fornecer dados sobre pessoas com 18 anos ou menos que estejam envolvidas em qualquer uma das piores formas de trabalho infantil na Nova Zelândia, bem como informações sobre a sua experiência em matéria de programas de acção e de reabilitação;

<sup>■</sup> criação de mecanismos de partilha de informações e consultas com os parceiros sociais e outros organismos interessados (por ex., Comissão dos Direitos do Homem, Comissariado para as Crianças e outros organismos não governamentais) no quadro de reuniões semestrais".

84 Encontrados para "Plan partirela para "Plan partirela para".

Encontrados nos "Plan national pour l'abolition du travail des enfants" e no "Child Labour and the International Labour Organization Convention 182: UK Programme of Action", destacados no documento da OIT - **Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil,** 2007.

<sup>85</sup> OIT. Trabalho infantil – Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil. 2007, p.29.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> *Idem*, *ibidem*, p.29.

para o trabalho infantil, salientando simultaneamente a importância de uma educação de boa qualidade, pertinente e acessível na luta contra este flagelo". <sup>87</sup>

Outra abordagem possível são as ações de sensibilização que visam grupos de profissionais os quais fazem parte da relação de trabalho. Segundo informações fornecidas pelo Governo da Turquia à OIT, o país possui um projeto "que tem por objetivo sensibilizar o pessoal de segurança para os problemas das crianças que vivem e/ou trabalham na rua". Adaptando, seria o caso de uma campanha que envolvesse diretamente produtores, coreógrafos, diretores e atores do segmento artístico.

Contribuem ainda para a questão da sensibilização as semanas temáticas, as passeatas, a Marcha Global contra o Trabalho Infantil e o Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, campanhas na mídia de televisão, rádio, internet e redes sociais, ou seja, qualquer reunião pública que chame atenção para questões relacionadas ao trabalho infantil artístico.

Em 2007, por exemplo, a Confederação Nacional de Acção sobre Trabalho Infantil (CNASTI) de Portugal promoveu encontro com jovens de 12 aos 16 anos de idade para debaterem em conjunto o trabalho de crianças nas Artes e Espetáculos com fins lucrativos. O grupo chegou à conclusão principal de que o trabalho infantil no mundo artístico, apesar de ter a possibilidade de acarretar um futuro promissor com fama e salário elevado, também poderia acarretar em situações permanentes de stress durante a execução deste, além de poder gerar falta de tempo para a família, os amigos e o abandono escolar. <sup>89</sup>

A importância da sensibilização é evitar que o processo de naturalização do trabalho infantil se torne cada vez mais presente. É tratando o assunto com naturalidade, sem perceber os males causados pelo trabalho no meio artístico, rural ou urbano, que foi possível a criação, por exemplo, do reality Kid Nation, um programa em que 40 crianças são largadas em uma cidade abandonada, no deserto do estado do Novo México, por 40 dias sem adultos ou professores. Na cidade, "Bonanza City", as crianças teriam como missão agir em comunidade

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> *Idem*, *ibidem*, p.30 e matéria disponível no site: <a href="http://www.refworld.org/docid/48c8c9f0c.html">http://www.refworld.org/docid/48c8c9f0c.html</a> Acesso em 24/11/2014.

<sup>&</sup>quot;Tanzania's Basic Education Master Plan aims to achieve universal access to basic education, increase primary school gross enrollment, and ensure that at least 80 percent of children complete primary education by the age of 15. The Ministry of Education and Culture, with support from UNICEF, has launched a 3-year program to help reintegrate children who have dropped out of the system into schools and has made it illegal to expel students because of pregnancy. The Ministry of Education has launched a Community Education Fund with World Bank support to improve the school infrastructure. The Ministry of Education is working to improve pre-primary education, in collaboration with ILO-IPEC. In 1997, Tanzania joined ILO-IPEC's Action Against Child Labor through the Education and Training Project, which has mobilized teachers, educators, and their organizations, and the general public to launch campaigns against child labor at the local and national levels."

<sup>88</sup> OIT. **Trabalho infantil – Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil**. 2007, p.30.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup>Matéria disponível em: <a href="http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=47931&tm=8&layout=121&visual=49">http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=47931&tm=8&layout=121&visual=49</a>
Acesso em 6/11/2014.

e realizar todas as tarefas do dia-a-dia: cozinhar, carregar água do poço, lavar latrinas e tomar decisões nas reuniões comunitárias, a fim de criar uma sociedade funcional. <sup>90</sup>

O reality, em poucas semanas de gravação, apresentou cenas de grave desrespeito aos direitos de proteção fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes e foi alvo de duras críticas feitas por toda comunidade internacional.

O segundo eixo pesquisado visou analisar as medidas de reforço da capacidade institucional, as quais teriam por objetivo garantir a execução das políticas públicas e da legislação.

Isso porque, além do aspecto da sensibilização, as políticas e leis que visam garantir a proteção dos menores necessitam de instituições que disponham de recursos financeiros e humanos especializados, assim como do apoio político, para que possam executar seus planos de ação. Em tese, quanto mais atores, maior o alcance e eficiência das políticas desenvolvidas. Mas de que maneira se tem buscado esse reforço institucional?

Há países que adotam a centralização em um organismo responsável, ou mesmo a centralização de métodos, como fiscalização e controle estatístico. Na Indonésia, o combate as piores formas do trabalho infantil foi centralizado no Comitê de Ação Nacional, sobre o qual compete proceder à monitorização e avaliação da implementação do Plano Nacional de Ação para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. <sup>91</sup> Através da centralização, busca-se mais clareza no papel desenvolvido por cada setor atuante e maior poder de decisão em relação aos problemas enfrentados.

Mas há países que acreditam, pelo contrário, na descentralização. "Atribuindo às autoridade locais a responsabilidade pela criação de serviços encarregados de lidar com um vasto leque de assuntos relacionados com a família e o desenvolvimento da criança, tais como os centros de orientação da criança existentes no Japão". E o caso, também, das Comissões de Proteção das Crianças e Jovens (CPCJ) de Portugal já apresentado.

O Brasil é um exemplo misto de centralização/descentralização, conforme apresentado no panorama do capítulo 1. Ao mesmo tempo em que possuímos a centralização de dados estatísticos relacionadas à amostra em domicílio (PNAD), por exemplo, possuímos a atuação descentralizada através de órgãos nos quatro entes políticos, quais sejam, a atuação do MTE

\_

Matéria disponível em: <a href="http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/09/printable/070919">http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/09/printable/070919</a> kidnation fp.shtml Acesso em 06/11/2014.

<sup>91</sup> INDONÉSIA, **Presidential Decree n. 12/2001**. Art.2, n.4 e art.4, a,b,c. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex browse.details?p lang=en&p country=IDN&p classification=04&p origi n=SUBJECT. Acesso em 24/11/2014.

<sup>92</sup> OIT. Trabalho infantil – Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil. 2007, p.95.

ou da CONANDA na esfera da União; os MPT e os FNPETI distribuídos pelo estados (e DF) e os Conselhos Tutelares, na esfera municipal. A partir de todo este aparato executivo, questionamos se o reforço institucional, no sentido da criação de mais organismos protetivos, é realmente necessário, ou se na verdade, o que falta é a articulação entre aqueles já existentes.

Dessa forma, não se pode ignorar a necessidade de uma boa gestão, que se mostre bem planejada e articulada, para que se possa promover um aumento na efetividade das ações políticas. Motivo pelo qual, através do terceiro eixo, buscou-se pesquisar a respeito dos mecanismos de reforço da articulação entre as diversas instituições e órgãos de proteção existentes. De maneira que cabe também pesquisa a respeito da criação de sindicatos, não apenas para este processo de articulação, mas também como forma de aumentar a representatividade dos trabalhadores e sua proteção.

Uma forma de articulação é envolver as ONGs e demais instituições dentro do próprio plano de ação do Governo. No Chile, por exemplo, é definido o papel das ONGs como organizadoras de campanhas de informação e sensibilização para erradicação do trabalho infantil. <sup>93</sup> Além de definir o papel que cada instituição deveria priorizar, deve-se tentar sempre constituir Comissões quadripartidas. No Peru, por exemplo, o Comitê Executivo para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil é constituído não apenas por servidores públicos, mas por organizações dos empregadores e dos trabalhadores, sociedade civil e agências internacionais de cooperação na área de domínio. <sup>94</sup>

Ou ainda, cabe às próprias comissões estabelecidas procurarem outros aliados para executar as ações. As já citadas Comissões Consultivas sobre o Trabalho Infantil na Nova Zelândia (CLOAC), por exemplo, trabalham em estreita colaboração com as empregadoras a nível nacional, dos trabalhadores e das ONGs. <sup>95</sup>

Por fim, pode-se contar com os grupos comunitários existentes na sociedade civil para o cumprimento da lei, os quais denunciariam inflações vividas em seu próprio meio a uma autoridade governamental. A fim de articular a relação entre governo e grupos comunitários, os primeiros poderiam legitimar a formação de grupos de vigilância comunitários os quais fariam uma monitorização das práticas exercidas no trabalho.

PERU. **Resolución Suprema nº 018-2003**. Art.4º e 5º. Disponível em: <a href="http://www.mintra.gob.pe/contenidos/sst/018-2003-TR.pdf">http://www.mintra.gob.pe/contenidos/sst/018-2003-TR.pdf</a> Acesso em 24/11/2014.

۰.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> CHILE. Plan Nacional de Prevencion y Erradicacion Progresiva del Trabajo Infantil y Adolescente em Chile. 2001-2010.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> OIT. **Trabalho infantil – Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil**. 2007, p.98.

Nas Filipinas, por exemplo, os grupos de pessoas que trabalham em estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, estão expressamente autorizados a formarem uma base comunitária chamada "samahan", a qual compete:

Prevenir o emprego de crianças em qualquer tipo de profissão ou ofício que seja prejudicial ao seu normal crescimento e desenvolvimento; prevenir a sua exploração, assegurando a conformidade dos seus salários, horários de trabalho e outras condições de emprego com a lei e a equidade; proporcionar uma proteção adequada contra todos os riscos para a sua saúde, segurança e moral, e assegurar o exercício do direito fundamental à educação; ajudar os jovens que não frequentam a escola a conjugar a aprendizagem com a obtenção de rendimentos, ajudando-os a procurar oportunidades de participação em projetos que garantam a sua autossuficiência econômica. <sup>96</sup>

Dentro da atuação da sociedade civil, é necessário ainda trazer a importância dos sindicatos nas relações laborais. O papel fundamental do sindicato reside não apenas no fato deste contribuir para a formação e a efetividade do Direito, mas também para a construção do sujeito-trabalhador. Os sindicatos compostos pelos sujeitos-trabalhadores são capazes de construir uma identidade coletiva, através de um sentimento de pertencimento, em que se sintam igualmente responsáveis pelas próprias lutas na reivindicação por melhorias e direitos.

Não se ignora o cenário complexo vivenciado atualmente pelos sindicatos, que é o da flexibilização, o da fragmentação do trabalho, da contratação temporária, dos trabalhos autônomos, do desemprego estrutural e da terceirização. Em que, conforme afirma Márcio Túlio Vianna, "não só o coletivo operário, mas o próprio trabalhador se parte ao meio, perdendo a sua face coletiva. A solidariedade cede passo ao individualismo". <sup>97</sup> Mas isso não retira o papel que os sindicatos deveriam exercer, principalmente em se tratando de uma classe desprotegida e vulnerável, como a dos trabalhadores infantis.

É papel dos sindicatos atuar na representação dos trabalhadores, na negociação e celebração de acordos, na assistência aos seus associados, na pressão perante o governo e a ordem econômica para assegurar direitos. Cabe a este ainda assegurar o cumprimento dos preceitos já conquistados, monitorando a implementação da legislação trabalhista, e a luta pela humanização do sistema.

Motivos pelos quais um incentivo à atuação sindical se faz necessário. Não é suficiente a existência de regras jurídicas que estabeleçam procedimentos formais, sem que se atribua aos sindicatos recursos de poder capazes de tornar efetivos seus poderes negociais no mercado de trabalho. Deve-se buscar assim, uma democratização nas relações coletivas de trabalho, tornando-as mais participativas.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> *Idem*, *ibidem*, p.98.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Quando a livre negociação pode ser um mau negócio**. 2008, p.880.

Além da articulação entre todos esses atores, a fim de que um bom plano de ação possa ser realizado, cabe lembrar a importância dos recursos estatísticos para obter maior conhecimento a respeito do problema e maior chance de êxito na execução dos projetos. O quarto eixo analisado, portanto, é o da utilização de recursos estatísticos para elucidar o grau de envolvimento das crianças na mídia.

Segundo estudo da OIT, nas Filipinas, "o serviço responsável pela política nacional, em coordenação com os serviços de assistência social e ONG, estabeleceu um sistema centralizado de acompanhamento dos dados sobre o abuso de crianças, com vista a centralizar e a coordenar a recolha destes dados". <sup>98</sup> Com o mesmo objetivo, "no Belize, um comissário para os assuntos laborais foi encarregado de recolher, analisar e publicar dados e estatísticas relacionados ao emprego das mulheres, das crianças e dos jovens." <sup>99</sup>

Em Portugal, as CPCJs, em parceria com a ACT – Autoridade para as Condições de Trabalho <sup>100</sup>, conferem um tratamento específico ao Trabalho Infantil Artístico e fazem controle de todas as autorizações judiciais concedidas para a participação de crianças em espetáculos. Os dados são anualmente estudados através do "Relatório anual de avaliação da atividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens", em que é possível se verificar o aumento ou diminuição do número de autorizações proferidas e em que municípios ocorreram, quantos alvarás foram cancelados, quantos processos tramitam na justiça, assim como o gênero e a faixa etária das crianças e dos adolescentes autorizados a trabalhar. <sup>101</sup>

Por fim, o quinto e último eixo trazido neste item, diz respeito à inspeção do trabalho, a fim de assegurar o cumprimento das medidas protetivas conquistadas e não deixar imunes àqueles que violarem tais medidas.

Na Islândia, foram criados, a nível local, os Comitês de Proteção da Criança, com a finalidade de "fiscalizarem a aplicação da legislação relativa à proteção geral das crianças (menores de 18 anos) e assegurarem a sua segurança e bem-estar". <sup>102</sup>

05

<sup>98</sup> OIT. Trabalho infantil – Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil. 2007, p.94.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> *Idem*, *ibidem*, p.94.

<sup>&</sup>quot;A Autoridade para as Condições do Trabalho é um serviço do Estado que visa a promoção da melhoria das condições de trabalho em todo o território continental através do controlo do cumprimento do normativo laboral no âmbito das relações laborais privadas e pela promoção da segurança e saúde no trabalho em todos os sectores de actividade privados." Disponível em: <a href="http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/SobreACT/QuemSomos/Paginas/default.aspx">http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/SobreACT/QuemSomos/Paginas/default.aspx</a> Acesso em 24/11/2014.

Os relatórios dos anos de 1999 a 2013 podem ser encontrados no site: <a href="http://www.cnpcjr.pt/left.asp?14.04">http://www.cnpcjr.pt/left.asp?14.04</a>
Acesso em 24/11/2014.

OIT. **Trabalho infantil** – **Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil**. 2007, p.99. Ainda segundo este estudo, as tarefas atribuídas por lei aos CPC são as seguintes:

<sup>■</sup> fiscalização: investigação das circunstâncias, comportamentos e situações que condicionam a educação das crianças, bem como avaliação das necessidades das crianças que vivem em condições inaceitáveis, que são maltratadas ou que enfrentam graves problemas sociais;

Por exemplo, se qualquer cidadão, uma agente de polícia ou uma pessoa que trabalhe com a criança suspeitar das condições de serviço imposta, ou suspeitar que ela é vítima de ou qualquer tipo de violência ou abuso (que ponha sua saúde em risco ou prejudique seu desenvolvimento), deve obrigatoriamente denunciar o caso ao Comitês de Proteção da Criança, que é responsável pelas investigações, assim como pela aplicação de sanções.

Semelhante a este mecanismo é o encontrado na Áustria, devido à aplicação da "Lei do Emprego das Crianças e Jovens, de 1987". "Nos termos desta lei, a fiscalização do cumprimento da legislação relativa ao trabalho infantil compete às autoridades administrativas distritais, à Inspeção do Trabalho encarregada do trabalho infantil, às autoridades municipais e aos diretores das escolas" <sup>103</sup>. Ou seja, ela também exige por parte de todos os cidadãos, professores, médicos, órgãos das instituições privadas ligados à proteção da adolescência, a obrigação de denunciar os casos de violação à legislação existente.

Por meio do estudo da OIT, percebem-se ainda medidas que visam reforçar ou alargar os poderes da inspeção do trabalho. "No Camboja, os inspetores do trabalho podem exigir que as crianças com menos de 18 anos sejam examinadas por um médico do serviço público para determinar se têm a capacidade física necessária para executarem o trabalho em causa." <sup>104</sup> Caso seja constatado que a criança não possui tal capacidade, o inspetor pode exigir a alteração das condições de emprego.

No mais, em São Cristóvão e Nevis, os inspetores do trabalho estão autorizados a entrar em quaisquer instalações ou locais, caso tenham motivos razoáveis para suspeitar que ali trabalhem crianças. "Uma vez no seu interior, podem proceder às investigações necessárias para determinar se as disposições da lei ou quaisquer regulamentos adotados ao abrigo da mesma estão sendo cumpridos". <sup>105</sup> Esse aspecto pode, por exemplo, nos levar a discussão sobre a ampliação dos poderes dos conselhos tutelares existentes no Brasil.

Vimos através deste capítulo, que as tentativas de regulamentação encontradas no Brasil encontram barreiras políticas e sociais a fim de que se efetivem, mais do que isso, cabe ainda a reflexão a respeito da adequação dos projetos de lei em tramitação existentes, tendo em vista as legislações mais detalhadas apresentadas. De que maneira poderíamos

-

<sup>■</sup> medidas: aplicação de medidas de proteção das crianças para salvaguardar os seus interesses e garantir o seu bem-estar:

<sup>■</sup> outras tarefas: execução de outras tarefas que lhes tenham sido atribuídas pela Lei da Proteção das Crianças e outra legislação.

ISLÂNDIA, Lei n.º 80/2002 relativa à protecção das crianças. Disponível em <a href="http://www.bvs.is/?ser=10">http://www.bvs.is/?ser=10</a> Acesso em 24/11/2014.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> OIT. Trabalho infantil – Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil. 2007, p.99.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> *Idem*, *ibidem*, p.102.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> *Idem*, *ibidem*, p.102.

complementar a proposta de normatização abordada? Além do obstáculo legislativo, que representaria um pilar no enfrentamento das irregularidades presentes nas relações de trabalho artísticas infantis, foi possível observar, a partir da causa elencadas no item 2.3, que o TIA constitui um problema de grande complexidade e que exige um análise em múltiplas dimensões. Razão pela qual se procurou discutir, no âmbito executivo, as respostas políticas e possibilidades de regulamentação adotadas por outros países. Como as medidas apresentadas poderiam se relacionar a estrutura executiva brasileira? O terceiro capítulo trará possibilidades de mudanças ao sistema brasileiro, a fim de enriquecermos as propostas de regulamentação existentes.

# CAPÍTULO 3 – POSSIBILIDADES DE MUDANÇAS AO SISTEMA BRASILEIRO.

# 3.1. Dimensões legislativa e judiciária.

A partir da problematização dos parâmetros adotados, torna-se possível refletir a respeito de possíveis alternativas à falta da regulamentação existente no ordenamento brasileiro. Dentre as tentativas que já tramitaram no Congresso Nacional, acredita-se que a redação dos PL 6937/2010, PL 4968/2013 e o PLS 83/2006 substitutivo apresentado pela Sen. Lídice da Mata se mostram os mais adequados. Apesar disso, quando analisamos segundo o princípio da proteção integral e os exemplos legislativos de outros Estados, é possível perceber que é uma regulamentação, dentro da dimensão legislativa, ainda insuficiente.

Em primeiro lugar, acredita-se vantajoso agregar aos projetos as regras contidas na Orientação nº2 do MPT ainda não contempladas por eles, quais sejam:

1. A impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico. Conforme observado nas legislações de Portugal e da Argentina, estes países já adotam a necessidade de certificado de aptidão física da criança que realizará a atividade artística, emitido pelo médico do trabalho da entidade promotora, depois de ouvido o médico assistente do menor, aferida antes e concomitantemente à execução do trabalho. A medida nos parece adequada tendo em vista o quadro:

Intersecção entre os Quadros 8 (Condições de trabalho prejudiciais identificadas na atividade do artista mirim a partir das observações e relatos) e 9 (Causas de doenças identificadas na atividade do artista mirim a partir das observações e relatos) – trechos selecionados. 106

Causas	Presença na atividade do artista mirim	Consequências
Longas jornadas de	Gravação de comerciais, séries para	Fadiga Crônica
trabalho	televisão e filmes (criança fica a disposição	
	enquanto resolvem problemas técnicos, pode	Contraturas
Esforço físico	ultrapassar 12 horas e adentrar madrugada;	musculares
Má postura	Ensaios de musicais (esgotamento físico e	Distensões
Esforços exagerados	estresse psicológico, decorrente de	Entorses

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012, pp.147-149.

Movimentos	repetições sob alta exigência e competição);	
repetitivos	Ensaios fotográficos (manter-se estático em	Distúrbios do sono
	posições nem sempre confortáveis, até	e/ou irritabilidade
Horários	sorriso durante muitos minutos causou	excessiva
inadequados de	câimbra);	
trabalho	Algumas externas (gravações fora de	
	estúdio) sem cuidados adequados (proteção	
	solar, hidratação, alimentação)	

Nota-se através deste quadro exemplificativo, que o trabalho artístico exige um bom preparo físico e emocional, com vistas a evitar as consequências elencadas. Razão pela qual seria prudente laudo médico-psicológico da criança.

- 2. A garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2° e 3° da Consolidação das Leis do Trabalho, por constituir mesma relação de trabalho que a existente no serviço praticado por um adulto, não havendo motivo para desprivilegiar os menores.
- 3. A jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação.

Em relação a Orientação nº2 trazida no item 3, defende-se ainda a implementação da jornada de trabalho definida em lei de acordo com a faixa etária, a exemplo da legislação portuguesa e californiana, as quais consideram ainda o horário escolar, o período destinado aos ensaios e a permanência no local de trabalho.

A duração do trabalho pode acarretar diversas implicações sob o ponto de vista social, vez que pode afetar a qualidade de vida do trabalhador, pelo fato de interferir na possibilidade ou não de fruição de mais tempo livre. Tempo este para que a criança tenha períodos de recreação e descanso fundamentais ao seu desenvolvimento psicofísico.

No momento em que se institucionalizou o tempo de trabalho, também se institucionalizou o de não-trabalho, ou seja, aquele no qual o trabalhador estaria hipoteticamente disponível para realizar outras atividades diferentes daquelas em que ele trabalha. O trabalho passou a ser a principal referência de tempo usada pelo indivíduo na orientação de sua vida: tudo gira em torno do trabalho e dos intervalos de tempo entre o

exercício do mesmo. <sup>107</sup> Assim, é inegável que a jornada de trabalho tem impactos sobre a vida dentro e fora dele.

A grande importância da limitação à duração da jornada de trabalho está igualmente no fato de impedir que ocorram abusos, como jornadas de trabalho desumanas, as quais colocam a saúde dos pequenos trabalhadores em risco. Isso porque a intensidade e duração do trabalho estão fortemente correlacionadas aos problemas de acidentes no trabalho.

Determinando a jornada de trabalho, seus intervalos e duração máxima, acreditamos nos aproximar do princípio protetivo especiais pertencentes às crianças e adolescentes, que possuem características anatômicas, fisiológicas e psicológicas diferentes dos adultos. Nessa fase da vida, não só o corpo está em constante crescimento, como a construção da personalidade e auto-imagem da criança está sendo criada. Dessa maneira, por ter a criança maior vulnerabilidade, um trabalho que não é exaustivo ou prejudicial para um adulto, pode o ser para ela.

Ressalta-se que a fixação da jornada de trabalho cumpriria o requisito do item segundo da Convenção n.138 da OIT, o qual afirma que "2. Permissões dessa natureza <u>limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho</u> e estabelecerão as condições em que é permitido".

Outras medidas dentro da dimensão legislativa seria o estabelecimento: de sanções, em caso do não cumprimento das obrigações determinadas; de prazos para emissão da autorização e sua vigência; das consequências em caso de diminuição do rendimento escolar da criança ou do adolescente; da obrigação de comunicar ao órgão de inspeção do trabalho os termos da autorização, fatores descriminados, por exemplo, na Lei Portuguesa 105/2009. <sup>108</sup>

OLIVEIRA, Cristina Borges de. **Sobre Lazer, Tempo e Trabalho na Sociedade de Consumo**. Disponível em: <a href="http://www.facape.br/ruth/adm-filosofia/Texto\_1\_-\_Lazer\_tempo\_e\_trabalho.pdf">http://www.facape.br/ruth/adm-filosofia/Texto\_1\_-\_Lazer\_tempo\_e\_trabalho.pdf</a> Acesso em 24/11/2014.

PORTUGAL, Lei 105/2009. Participação de menor em actividade de natureza cultural, artística ou publicitária.

Art.5° 2 — A comunicação só pode ter lugar no caso de participação que decorra num período de vinte e quatro horas e respeite a menor com, pelo menos, 13 anos de idade que não tenha participado, nos 180 dias anteriores, em actividade a que se refere o artigo 2.°

<sup>4 —</sup> A autorização é válida pelo período da participação do menor na actividade a que respeita, no máximo de nove meses, devendo ser renovada sempre que a participação for de duração superior.

Art. 2º 4 — Constitui contra -ordenação muito grave, imputável à entidade promotora da actividade, a violação do disposto nos n.º 2 e 3, podendo ser aplicada a sanção acessória de publicidade da condenação, nos termos gerais, e ainda, tendo em conta os efeitos gravosos para o menor ou o benefício económico retirado pela entidade promotora:

a) Interdição do exercício de profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública; b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público; c) Encerramento de estabelecimento cujo funciona- mento dependa de autorização ou licença de autoridade administrativa.

Art. 7º 4 — A decisão deve ser proferida no prazo de 20 dias.

Medida que merece destaque é o parecer do sindicato ou da associação de empregadores representativos exigido sobre a compatibilidade entre a participação prevista e a idade do menor. Essa alternativa visa reforçar a importância dos sindicatos e evitar possíveis abusos.

No mais, mesmo que estas questões fossem abordadas dentro do art.60 do ECA ou em lei específica, cabe lembrar que sempre haverá uma margem discricionária de atuação do juiz. Não é possível determinar, por exemplo, o que seria uma situação de "excepcionalidade e especificidade", ou mesmo o percentual que deveria ser aplicado em poupança no caso do trabalho esporádico, os quais dependerão da situação em particular e do uso da razoabilidade do magistrado. Razão pela qual a discussão a respeito da competência sobre a emissão dos alvarás foi abordada neste trabalho.

O que se pretendeu através destas sugestões foi, principalmente, a problematização dos critérios, das condições e dos limites a partir dos quais o trabalho infantil artístico deixa de ser aceitável e passa a constituir um fator de prejuízo no desenvolvimento e na proteção dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Por fim, a problematização, no âmbito legislativo, permite-nos compreender melhor dois pontos principais. O primeiro é o de que a legislação possibilita a criação de uma base comportamental entre as partes e estabelece limites e parâmetros que visam evitar a exploração da criança, motivo pelo qual ela se mostra importante. Por sua vez, o segundo ponto, que pode soar antagônico ao primeiro, mas não o é na medida em que o TIA compreende questões de grande complexidade, é que talvez o questionamento chave para o TIA não seja a falta de regulamentação em si, mas como esta brecha tem sido utilizada para o cometimento de abusos ante o princípio da proteção integral assegurado constitucionalmente. Por mais que seja possível compreender a importância da normatização, o segundo ponto destacado demonstra que é preciso questionar-se se uma legislação pormenorizada resolveria as situações em questão ou se outras medidas, dentro da estrutura do Estado, seriam mais eficientes no combate à irregularidade do trabalho infantil.

Dentro da estrutura estatal, podemos questionar o papel do Judiciário no combate a exploração do trabalho artístico de crianças. Defendeu-se neste trabalho a competência da

<sup>8 —</sup> A CPCJ comunica a autorização e o prazo de validade da mesma ao requerente, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, aos representantes legais do menor e, caso este esteja abrangido pela escolaridade obrigatória, ao estabelecimento de ensino.

109 PORTUGAL, Lei 105/2009. Participação de menor em actividade de natureza cultural, artística ou

PORTUGAL, **Lei 105/2009**. Participação de menor em actividade de natureza cultural, artística ou publicitária. Art. 6° 2 d) Parecer de sindicato e de associação de empregadores representativos sobre a compatibilidade entre a participação prevista e a idade do menor ou, na falta de resposta, prova de que o mesmo foi solicitado pelo menos cinco dias úteis antes da apresentação do requerimento.

justiça do trabalho para concessão dos alvarás judiciais os quais permitem excepcionalmente a participação de jovens em espetáculos. Além desta mudança, cabe ainda analisar a atuação dos diversos órgãos públicos executivos e demais organismos de proteção à criança e ao adolescente contra a prática irregular do TIA.

## 3.2. Dimensão executiva.

A discussão, dentro da dimensão executiva, terá por base o entrelaçamento do mapeamento dos organismos de proteção à criança (item 1.4) encontrada no Brasil, com a discussão sobre as demais propostas em âmbito comparado (item 2.4).

Como visto no capítulo anterior, o MTE é o órgão da administração pública central na gestão das relações de trabalho. Conforme Lei Orgânica, compete ao MTE assuntos voltados a "VI – segurança e saúde do trabalhador". O que nos leva a questionar se não deveria este ministério estabelecer parâmetros de proteção ao trabalhador mirim artista, ou ao menor elucidar e apontar os riscos encontrados na execução do TIA.

Este Ministério, por exemplo, conta com o Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil – SITI, o qual permite, além de diagnosticar as áreas mais problemáticas de exploração do trabalho infantil, consultar os riscos ocupacionais e repercussões à saúde de exatamente 99 tipos diferentes de atividades do trabalhador. Tem-se, por exemplo, os riscos envolvendo até mesmo o beneficiamento, a moagem e a preparação de outros alimentos de rapadura:

Atividades	Descrição dos Trabalhos	Riscos	Repercussões à saúde
		Ocupacionais	
Beneficiamento,	Carregamento da cana-de-	Carregamento,	Lesões por esforços repetitivos
moagem e	açúcar, extração do caldo da	cozimento, corte	- LER/DORT, posturas
preparação de	cana, cozimento para	das rapaduras.	inadequadas, fadiga muscular,
outros alimentos de	transformar em mel, corte das		queimaduras.
rapadura	barras (rapadura).		

Apesar disso, o portal do SITI<sup>110</sup> não trás absolutamente nada a respeito dos riscos que envolvem o trabalho artístico infantil. Acreditamos ser necessária, portanto, a inclusão dos riscos ocupacionais os quais envolvem o TIA neste sistema de informações.

Criado pelo MTE, temos a CONANDA, que constitui uma importante comissão quadripartite, que como vimos é o aconselhável a fim de aumentar a articulação entre governo, empregadores, trabalhadores e sociedade civil. Ao mesmo tempo, é a CONANDA

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> Disponível em: <a href="http://sistemasiti.mte.gov.br/riscos.aspx#">http://sistemasiti.mte.gov.br/riscos.aspx#</a> Acesso em 27/11/2014.

quem elabora, juntamente com o FNPETI, o Plano de Ação de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente (PNPETI-PAT). Questiona-se aqui se não caberia a inclusão de campanhas de regulamentação e conscientização a respeito do TIA neste plano de ação, o qual constitui o principal projeto de direcionamento das políticas públicas e repasse orçamentário. Que é a postura adotada, como vimos, pelo Reino Unido.

Relacionado a este órgão central, resta ainda apontar positivamente para os Grupos Móveis de Atuação do Trabalho Infantil instituídos no presente ano (2014), e espera-se que tais grupos possam ser efetivos no papel de fiscalizar as relações de trabalho encontradas, em atuação conjunta e articulada com o MPT. Esses dois grupos, poderiam inclusive se articular no sentido de recolher e fornecer dados estatísticos um ao outro.

Por meio do diagnóstico realizado, o MPT se mostrou o órgão de maior debate a respeito do tema do TIA, não por menos foi quem editou a Orientação n°2. Por meio da Coordinfância, ele mostra efetividade principalmente em dois projetos. O MPT nas Escolas que possui uma vertente pedagógica e preventiva, e o Projeto de Políticas Públicas, em que é feito o cadastramento das crianças em situação de trabalho proibido. Vê-se assim, um bom aparato administrativo, mas que infelizmente, não inclui em seus projetos, o trabalho infantil artístico. E este é, como observamos, um dos principais problemas para efetiva regulamentação do TIA: a falta de inclusão deste nas pautas dos organismos e programas existentes.

Ainda assim, o MPT demonstra um amadurecimento maior em relação à matéria. Em processo de interesse da Coordinfância, juntamente com o FNPETI, é dito que:

"TRABALHO INFANTIL. CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATUAÇÃO MINISTERIAL. Não restou demonstrado no presente ser absolutamente imprescindível a participação de crianças e adolescentes em idade inferior a dezesseis anos nas campanhas publicitárias analisadas. Ademais, não restou comprovado nos autos sequer a presença dos parâmetros protetivos constantes da Orientação nº 2 da Coordinfância. Por fim, deve-se esclarecer que trabalho em publicidade não é o mesmo que trabalho artístico, impondo-se a vedação contida no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Necessidade de que a investigação prossiga. Promoção de arquivamento não homologada

[...]

A utilização de crianças e de adolescentes em publicidade, em especial, por órgãos públicos, banaliza a sua presença em situação de trabalho nos filmes e vídeos decorrentes, passando à sociedade uma situação de trabalho permitida, normal, quando se procura conscientizar essa mesma sociedade sobre a ilegalidade do trabalho antes da idade dos dezesseis anos e os malefícios que causa. Assim, ainda que a presença de crianças e adolescentes sensibilizem a sociedade, atraindo a sua atenção para a problemática enfocada, esta circunstância não é bastante para a sua atuação neles, em detrimento da proibição legal e, portanto da proteção integral que lhes é devida." <sup>111</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> Ministério Público Do Trabalho. Procuradoria-Geral. Câmara De Coordenação E Revisão Processo Pgt/Ccr/Icp 10947/2012. Origem: Prt 10<sup>a</sup> Região

Ressalta-se, portanto, a importância do MPT nas participações nos processos para emissão do alvará dos menores. E espera-se deste órgão ainda, a adequada fiscalização das relações de trabalho encontradas. Acreditamos que essa fiscalização deve ser feita em conjunto com a atuação dos Conselhos Tutelares, que se encontram distribuídos por todos os municípios brasileiros.

Isso possibilitaria um bom mapeamento da situação do trabalho infantil artístico no Brasil. Visto que não é possível regulamentar o TIA sem diagnosticar os locais de maior incidência, a faixa etária, e as práticas envolvidas no certame.

No que diz respeito a atuação da CONANDA, cabe o questionamento se não estaria este responsável pela articulação com os demais organismos políticos de atuação, a fim de pressionar, por exemplo, o projeto de lei do Senado há 8 anos sem solução. Além disso, se este departamento da SDH da Presidência da República possui o Observatório Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, por qual motivo não encontramos nenhum dado, tabela ou quadro estatístico a respeito do trabalho infantil artístico?

Conforme apontado, "não existem dados oficiais sobre o número de crianças e adolescentes envolvidos com o trabalho artístico no Brasil" <sup>112</sup>. Em contrapartida, é espantoso o número de crianças que deslumbram a possibilidade de adentrar no mundo da fama. <sup>113</sup>

O tema não é, igualmente, abordado pelos principais organismos políticos de mobilização contra o trabalho infantil, a exemplo do FNPETI, que desde 2010 registra as campanhas nacionais movidas contra o trabalho infantil, com diversos banners, cartilhas e documentos, mas sem que em nenhum deles ao menos cite a existência do TIA.

No que diz respeito a atuação das ONGs, instituições e fundações de apoio ao combate do trabalho infantil, questiona-se se não caberia firmar parcerias com o Estado, a fim de atribuir a elas uma finalidade principal específica (sugestão encontrada no governo chileno). Primeiro pela possibilidade de cobrança e contraprestação, e segundo pelos benefícios organizacionais gerados.

Interessado 1: Coordenação Nacional De Combate À Exploração Do Trabalho De Crianças E Adolescentes – Coordinfância; Interessado 2: Fórum Nacional De Prevenção E Erradicação Do Trabalho Infantil

Órgão Oficiante: Dr. Adélio Justino Lucas

Assunto: Exploração Do Trabalho Da Criança E Do Adolescente (07.04.01.)

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**. 2013, p.148.

p.148.

113 Exemplo do número de crianças e pais deslumbrados com a possibilidade de pertencer ao meio artístico pode ser observado na seleção de candidatos para a novela do SBT Carrossel. Disponível em: <a href="http://www.youtube.com/watch?v=NzpNRHCTOVE">http://www.youtube.com/watch?v=NzpNRHCTOVE</a> Acesso em 24/11/2014.

Por exemplo, o Estado poderia estabelecer em conjunto com a Fundação Abrinq, parâmetros sobre os quais as empresas publicitárias e de entretenimento, se o atingissem, seriam beneficiadas com um selo de confiança, como o existente na "Empresa Amiga da Criança". É uma forma de incentivo às empresas, ao mesmo tempo em que constitui uma medida de transparência à população, que estaria mais segura perante o contrato de trabalho existente.

O papel das empresas adquire maior relevância e notoriedade à medida que a globalização avança. De maneira que as complexas e variadas relações estabelecidas entre si, perante os Estados e a sociedade potencializam a capacidade de contribuir para o desenvolvimento válido. <sup>114</sup>

Ao mesmo tempo, as empresas são igualmente afetadas pela imagem adquirida perante a sociedade. Revelam-se negativas para a credibilidade da empresa as repercussões internacionais de utilização de trabalho escravo, trabalho infantil e dos altos níveis de acidentes de trabalho. Não é à toa que as grandes empresas procuram associar sua imagem a causas filantrópicas como a proteção do meio ambiente, o combate à pobreza ou à violência ou a promoção da educação. Como elucida Camargo:

Não obstante a expressiva controvérsia a respeito do alcance da Responsabilidade Social na seara empresarial é possível inferir tratar-se de ferramenta cada vez mais difundida em todas as áreas da sociedade e principalmente na atividade empresarial, inclusive porque se traduz em reputação positiva e credibilidade, além de valor agregado. <sup>115</sup>

Razão pelas quais acreditamos favorável envolver as empresas de publicidade e entretenimento nas políticas de regulamentação do trabalho infantil artístico.

O estudo da OIT trazido nos atenta ainda ao papel de atuação das instituições formais de educação. É preciso estabelecer parcerias entre os estabelecimentos de ensino e os órgãos estatais responsáveis. No caso do trabalho artístico, como garantir que a criança não terá sua aprendizagem prejudicada, sem contar com o apoio da escola?

A parceria com as instituições de educação é fundamental "na medida em que o trabalho infantil prejudica a frequência à escola e a socialização durante o período de desenvolvimento humano, acarretando deficiências que vão se refletir negativamente na inteligência e qualificação profissional do indivíduo adulto" <sup>116</sup>.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico.** 2010, p.91.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> *Idem*, *ibidem*, p.91.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico. 2010, p.70.

Além disso, o ambiente escolar possui contato direto com as crianças e está apto a identificar os reflexos trazidos pelas condições de trabalho. Razão pela qual os diretores, professores e mesmo os alunos precisam se solidarizar com o tema, a fim de que possam ser também atores de denúncias a maus-tratos e demais formas de irregularidade.

Finalmente, sugerimos a incentivo a ampla divulgação do tema do TIA na mídia. Através da articulação entre os Fóruns de Proteção, a ANDI, o instituto Promenino e diversos outros organismos é possível criar campanhas em âmbito tanto regionais quanto nacional, assim como estudos direcionados, passeatas, cartilhas, folders, etc. A visibilidade do tema é fundamental para que a população se questione e reflita sobre a exploração do trabalho irregular praticado por crianças e adolescentes.

Através desse capítulo, buscamos discutir possibilidades de mudanças ao sistema brasileiro de proteção à criança e ao adolescente, no que se refere à regulamentação do trabalho infantil artístico. Acredita-se que uma legislação específica sobre o TIA auxiliaria a combater as formas abusivas praticadas nesta área. Motivo pelo qual a jornada de trabalho e as sanções decorrentes das irregularidades, por exemplo, deveriam ser trazidas em lei. Os direitos trabalhistas e especiais destinados aos infantes devem ser assegurados ainda além da norma. Cabe aos organismos de proteção às crianças e aos adolescentes existentes a execução de políticas públicas para elucidação dos valores protetivos. Medida esta, que pressupõe uma articulação entre todos os organismos e colaboração da sociedade civil.

## CONCLUSÃO

O trabalho infantil abarca 217 milhões de crianças no mundo. Independentemente da forma adotada por ele, agrícola, doméstico, urbano ou artístico, o combate à exploração de crianças e adolescentes é fundamental para que se garanta não apenas os direitos protetivos dos infantes, mas igualmente para que repensemos as relações de trabalho existentes no cenário da sociedade de mercado.

As relações trabalhistas na sociedade globalizada são constantemente precarizadas em razão do lucro e do aumento da concorrência. Surgem nesse contexto econômico, novas ofertas de trabalho, na qual não se pode excluir a possibilidade de novos focos de trabalho infantil.

Dessa forma, o combate à exploração de crianças e adolescentes deve perpassar por todos os segmentos econômicos, que ao contrário do consenso popular, também inclui o segmento artístico. Conforme afirma Albortroz <sup>117</sup>, na sociedade de consumo, a massificação teria também atingido a arte e o lazer, tornando-se um setor de produção industrial. O trabalho artístico faz parte do mercado de trabalho e é igualmente explorado na compra e venda de serviços e produtos.

Não se pode, portanto, afastar o trabalho realizado por crianças e adolescentes no meio artístico do viés econômico, quando os infantes são explorados comercialmente por terceiros. É trabalho e deve por isso respeitar normas protetivas decorrentes da posição desprivilegiada do trabalhador. Mais que isso, deve-se interpretar essa relação trabalhista de acordo com o princípio da proteção integral presente na nossa constituição, por constituírem as crianças, grupo ainda maior de fragilidade e desproteção. O que implica na necessidade de normas de proteção especializadas, as quais incluam as especificidades do trabalho artístico.

Dentro desse contexto, no primeiro capítulo, vimos que a mistificação em torno do trabalho infantil artístico, que acaba considerando-o uma atividade lúdica e desvinculada a ideia do labor, é uma situação a qual agrava o entendimento relativo à exploração do menor no mercado do entretenimento e da publicidade. É tratando o assunto com naturalidade, no sentido de desvinculá-lo a qualquer forma de trabalho, que irregularidades são cometidas.

Através do panorama histórico, foi possível analisar a trajetória brasileira na construção de um novo paradigma jurídico, o qual tratasse os menores como sujeitos de direitos, aos quais deveriam ser dispensados direitos específicos. O novo paradigma a que nos

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> ALBORTROZ *apud* CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012, p.29.

referimos é o princípio da proteção integral elencado na Constituição, mas que infelizmente não se mostra ainda plenamente assimilado pelas famílias, pela sociedade e pelos órgãos públicos. Esta insuficiência também é refletida na falta de uma legislação menos geral e abstrata a qual trate sobre o trabalho artístico de crianças e de adolescentes.

O trabalho infantil artístico se enquadraria como uma exceção à proibição do trabalho infantil. De acordo com a legislação vigente, vimos que é proibido o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos. Este dispositivo constitucional, no caso do trabalho artístico, deve ser compreendido considerando ainda a Convenção n.138 da OIT, a qual permite o trabalho daqueles abaixo dos 16 anos para a "participação em representações artísticas", devendo estas serem autorizadas por juiz competente.

Considerando o art. 149, II, "a" c/c o art. 146 do ECA, conforme observamos, inferese que a competência para tratar sobre a concessão do alvará judicial faria parte dos juizados civis da infância e da juventude. Apesar deste dispositivo, defendemos neste trabalho a mudança de competência para a justiça trabalhista, que após a emenda n. 45/2004 teve seu campo de atuação ampliado para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho. Reforçando a ideia de que o trabalho infantil artístico constitui-se como mais uma forma de trabalho.

Corroboram a esta ideia o fato de o descumprimento das normas consolidadas ser passível de aplicação de penalidades administrativas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 434 e 438 da CLT) e pelos julgamentos destas estarem também afetos à Justiça do Trabalho. Cabe ainda ao Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com o MPT, fiscalizar a peculiar condição de trabalho dos artistas mirins.

Pesquisamos ainda, no âmbito jurídico, jurisprudência a qual retratasse de forma mais detalhada as condições de trabalho necessárias para concessão do alvará judicial. Não foi encontrado um entendimento consolidado a respeito do TIA, de maneira que podemos afirmar que os critérios para proferir a autorização variam de acordo com o entendimento subjetivo de cada juiz. O que nos levou a questionar se estes alvarás seriam suficientes para assegurar o principio integral de proteção e regulamentar o TIA.

Através dessa pesquisa, verificou-se, portanto, que o aparato legislativo brasileiro não é suficiente para garantir a tutela protetiva das crianças. E nem mesmo a jurisprudência elucida melhor os parâmetros para garantir essa proteção.

No mais, não se pode garantir que os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional constituiriam a melhor opção para regulamentação do TIA no Brasil. O projeto existente na Câmara, o PL 3974/2012, não apresenta nenhuma alteração a respeito dos critérios para

concessão do alvará judicial, mudando apenas a competência para a justiça trabalhista. Já o PLS 83/2006 substitutivo apresentado pela Sen. Lídice da Mata, em trâmite no Senado, estabelece parâmetros para concessão do alvará baseados na Orientação n.2 do MPT, mas sem abarcá-la completamente.

Considerando como ponto de partida para a regulamentação do TIA, uma legislação clara e específica, pesquisamos neste trabalho outras possibilidades de normatização. Em primeiro lugar, consideramos que a criação de uma legislação específica deveria abarcar todos os itens da Orientação n.2 do MPT, logo, faltaria abranger no PLS 83/2006 ainda: a necessidade de aferir em laudo médico-psicológico prévio a capacidade da criança em executar o trabalho proposto, com o intuito de comprovar que o serviço prestado não afetaria seu desenvolvimento físico e psicológico, levando em consideração as particularidades da criança em questão; a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2° e 3° da Consolidação das Leis do Trabalho; e igualmente, o estabelecimento da jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação.

Em relação ao ultimo item, através do estudo de outras possibilidades encontradas no cenário internacional, questionamos se não seria benéfico estabelecer ainda um quadro de horas máximas permitidas, considerando a idade da criança, o período de permanência no local de trabalho, assim como os períodos destinados aos ensaios.

No âmbito legislativo, encontramos outras possibilidades de regulamentação, quais sejam: estabelecer as sanções cabíveis, em caso do não cumprimento das obrigações determinadas, assim como estabelecer as consequências em caso de diminuição do rendimento escolar da criança ou do adolescente. No mais, poderiam ser esclarecidos os prazos para emissão da autorização e a vigência desta; ou ainda, determinar a obrigação de comunicar ao órgão de inspeção do trabalho os termos da autorização. Finalmente, trouxemos a possibilidade de ampliar a participação dos sindicatos como requisito para concessão do alvará, na tentativa de com isso, reforçar sua importância.

Por meio do panorama brasileiro de combate ao trabalho infantil, vimos que o país possui um caminho longo em busca da sua erradicação, que apesar de vir diminuindo ao longo dos anos, conta com 3,2 milhões de crianças. O cenário apresentado permitiu problematizar a maneira pela qual deveríamos buscar combater a exploração do trabalho infantil, em especial, do trabalho infantil artístico praticado de forma irregular.

Questionamos assim, se a criação de normas e leis seria suficiente para combater a prática irregular desta modalidade de trabalho ou mesmo para regulamentá-la. Para isso

perpassamos pelas possíveis causas e fatores que impulsionam o TIA, por meio do qual se reforçou a ideia de que a irregularidade deste trabalho é um problema complexo e multidimensional.

Entendemos por complexidade o fenômeno o qual se refere à quantidade e qualidade de interações e interferências entre um grande número de unidades. Além disso, a complexidade compreende também incertezas, indeterminações e fatos aleatórios, ou seja, ela possui relação com o acaso, sendo inserida, portanto, em um sistema aberto relacionado com o ambiente. <sup>118</sup> Dessa forma, para discutir a respeito do TIA, considerando sua complexidade, buscou-se outras formas de regulamentação além de uma normatização. Mesmo porque seria impossível determinar todas as particularidades de trabalho encontradas na área artística.

Nesse sentido, foram pesquisadas outras medidas realizadas em âmbito internacional em busca da proteção das crianças e dos adolescentes. Cabe relembrar que não se buscou aqui partir de uma regulação adotada por outro país, para criação de uma proposta para o Brasil, valorando cada medida como certa ou não. O que se buscou, foi ampliar a visão perspectiva sobre o que entendemos por uma regulamentação sobre o TIA e apresentar possibilidades e abordagens diferenciadas em relação ao tema.

A abordagem comparada se mostra adequada porque os males causados pela irregularidade do trabalho praticado pelos infantes é um problema de caráter global. No caso do trabalho infantil artístico, toda a indústria do entretenimento e da propaganda, seja nacional ou não, apresenta uma perspectiva lúdica a respeito do trabalho realizado nesse seara, sem deixar claro os riscos envolvidos na relação contratual do TIA. É possível perceber que a construção de paradigmas protetivos sofre a influência direta do cenário internacional, mais um motivo pelo qual este não deve ser ignorado.

Através desta pesquisa, portanto, alinhamos em cinco eixos principais as possibilidades de ampliação ou problematização da tutela protetiva destinada aos infantes no TIA. O primeiro eixo discutido se referia a medidas de sensibilização das partes envolvidas, com o intuito de assegurar o conhecimento dos riscos do TIA e evitar sua naturalização; o segundo discutia sobre o reforço da capacidade institucional, na intenção de garantir a execução das políticas públicas e da legislação; o terceiro se referia a utilização de recursos estatísticos para elucidar o grau de envolvimento das crianças na mídia; o quarto tratava da criação de sindicatos e reforço da articulação entre as diversas instituições e órgãos de proteção existentes, a fim de aumentar a efetividade das políticas públicas; por último, o

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Editora Sulina, 3ª. Edição.

quinto eixo era relacionado à inspeção do trabalho, o qual buscaria assegurar o cumprimento das medidas protetivas e aplicar a devida sanção a quem infringi-las.

Os eixos analisados, em conjunto com o mapeamento dos organismos de proteção à criança e ao adolescente encontrados no Brasil, nos permitiu discutir a respeito de possibilidades de mudança, na dimensão executiva, do tratamento dispensado a questão do TIA. Vimos que dentre as possibilidades, há em especial a inclusão da problemática do TIA nos debates, pautas e programas existentes.

De maneira mais objetiva, questionamos a possibilidade de incluir no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil – SITI, os riscos ocupacionais e repercussões à saúde causados pela prática do TIA. Assim como a possibilidade de incluir no PNPETI-PAT programas que visem à conscientização e à problematização das condições envolvidas no trabalho artístico.

Questionou-se também a possibilidade incluir nas pesquisas estatísticas realizadas pelo MPT e pela CONANDA (através do Observatório Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) a realidade do trabalho artístico. O que poderia ser realizado possivelmente junto aos Conselhos Tutelares, os quais atuam nos municípios.

Questionou-se ainda o papel das organizações não governamentais e demais instituições de proteção às crianças e aos adolescentes. Procuramos assim, analisar de que maneira estas poderiam contribuir de forma mais articulada com os órgãos públicos, quais sejam atribuindo finalidades específicas a cada uma delas ou estabelecendo parcerias.

Por fim, discutiu-se o posicionamento da empresa e da escola no incentivo e colaboração no combate e prevenção das formas irregulares do trabalho infantil. Caberia também às escolas, as quais possuem um contato direto com a criança e seus responsáveis, atentar para os riscos encontrados no trabalho artístico, elucidando ainda as condições adequadas para a sua prática, a fim de garantir o desenvolvimento pleno do infante. Quanto às empresas, discutiu-se a possibilidades destas atuarem junto às atividades de proteção planejadas pelos órgãos públicos e demais instituições. Garantindo àquelas que demonstrassem colaboração, privilégios específicos.

Finalmente, nos resta lembrar o caráter contra fático do Direito. Por mais que a sociedade ainda esteja imersa na mistificação e na glamourização do trabalho artístico, cabe ao Direito, cumprindo seu viés social, agir como instrumento impulsionador das políticas públicas de combate à irregularidade do trabalho infantil. Papel social que deveria igualmente

ser ocupado pela Universidade. <sup>119</sup> Visto que, ao mesmo tempo em que as questões que atingem a Nação estão postas também para a universidade, esta deve ser o lar da crítica e da conscientização que ajudem a sociedade.

-

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> DARCY, Ribeiro. **Universidade para quê?** Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. **Resolucion MT nº 44/2008**. 2008. Disponível em http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/r-mt-08-44.html Acesso em 22/11/2014.

BAHIA, S.; PEREIRA, I.; MONTEIRO, P. **Participação em espectáculos, moda e publicidade: fama enganadora**. In: J. Cadete (Org.) PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil. Lisboa: MTSS / PETI — Fundo Social Europeu; 2008: 207-242. Disponível em: <a href="http://repositorio.ul.pt/handle/10451/2708">http://repositorio.ul.pt/handle/10451/2708</a>> Acesso em 01/07/2014.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 1. ed. – Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego, **2004**.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego, **2011**.

BUFALO, Paulo Roberto. **Trabalho infantil: politicas públicas e a concepção emancipatória do trabalho**. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. Campinas, SP. 2008.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador.** Universidade de São Paulo Faculdade de Saúde Pública Trabalho, 2012.

	Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo
Ltr, 2011.	
	Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. Revista d
Tribunal Su	perior do Trabalho / Tribunal Superior do Trabalho. Ano 79 - nº 1 - jan. a mar.
2013 5° Pair	nel. P.139-159.
	; Vilela RAV. Children and teenagers working in artistic labor: Brazilian
situation an	nd international examples. Work Journal. 2011; 41(2012): 933-940

CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico**. Centro universitário Curitiba. Programa de pós-graduação stricto sensu - mestrado em direito. Curitiba, 2010.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213p. Dissertação (Mestrado em Direito, área de concentração: Direito das Relações Sociais, subárea: Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

CHILE. Plan Nacional de Prevencion y Erradicacion Progresiva del Trabajo Infantil y Adolescente em Chile. 2001-2010.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **Trabalho Infantil: Panorama e Desafios em São Paulo**. Revista da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região – AMATRA XV. São Paulo: LTr, 2012.

Considerações sobre a globalização e seus efeitos sobre o Trabalho Infantil. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a.40, n.158, abr/jun.2003.

DARCY, Ribeiro. **Universidade para quê?** Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986 INDONÉSIA, **Indonisian Labour Law**. Act 20/2013. Disponível em <a href="http://www.ilo.org/dyn/travail/docs/760/Indonesian%20Labour%20Law%20-">http://www.ilo.org/dyn/travail/docs/760/Indonesian%20Labour%20Law%20-</a>

%20Act%2013%20of%202003.pdf Acesso em 24/11/2014.

<u>Presidential</u> <u>Decree</u> <u>n.</u> <u>12/2001</u>. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex\_browse.details?p\_lang=en&p\_country=IDN&p\_classification=04&p\_origin=SUBJECT">http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex\_browse.details?p\_lang=en&p\_country=IDN&p\_classification=04&p\_origin=SUBJECT</a>. Acesso em 24/11/2014.

ISLÂNDIA, **Lei n.º 80/2002 relativa à protecção das crianças**. Disponível em <a href="http://www.bvs.is/?ser=10">http://www.bvs.is/?ser=10</a> Acesso em 24/11/2014.

MARQUES, R. D. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Pp. 204-226

MERCOSUL, **Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1998**. Trabalho Infantil dos Menores.

Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\_pdf/dec\_sociolaboral\_mercosul.pdf. Acesso em 22/11/2014.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Editora Sulina, 3ª. Edição

OIT. Trabalho infantil – Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil.

Edição: Gabinete de Estratégia e Planejamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social de Portugal, 2007

OLIVA, José Roberto Dantas. O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de

setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Cristina Borges de. **Sobre Lazer, Tempo e Trabalho na Sociedade de Consumo**. Disponível em: <a href="http://www.facape.br/ruth/adm-filosofia/Texto\_1\_-">http://www.facape.br/ruth/adm-filosofia/Texto\_1\_-</a>
<a href="Lazer\_tempo">Lazer\_tempo e trabalho.pdf</a> Acesso em 24/11/2014.

PERU. **Resolución Suprema nº 018-2003**. Art.4º e 5º. Disponível em: <a href="http://www.mintra.gob.pe/contenidos/sst/018-2003-TR.pdf">http://www.mintra.gob.pe/contenidos/sst/018-2003-TR.pdf</a> Acesso em 24/11/2014.

PORTUGAL, **Lei 105/2009**. Disponível em: <a href="http://www.cnpcjr.pt/left.asp?14.02.01">http://www.cnpcjr.pt/left.asp?14.02.01</a> Acesso em 22/11/2014.

ROBORTELLA, L. C. A.; PERES, A. G. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. Revista LTr. São Paulo: 2005, 69(2): 148-157.

VIANA, Márcio Túlio. Quando a livre negociação pode ser um mau negócio. 2001.